



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00736/22 - TCE-RO (Apenso 02699/21).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal.  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal  
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*-\*\* - Ex-  
Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;  
Jeoval Batista da Silva – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\*-\*\* - Controlador Geral do  
Município.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva,  
Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E  
FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO  
DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO  
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA  
GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E  
CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE  
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO  
ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM  
PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES  
FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE  
DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.  
REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. As Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem que o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 92



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021.

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. Visando fomentar e facilitar a participação social, o Poder Executivo deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, conforme previsto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

6. É dever da Administração Municipal promover a divulgação, no Portal de Transparência, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb, proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC- RO e princípio constitucional da publicidade.

7. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

8. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

9. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

10. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, exceto pelo **alerta** quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 59, parágrafo único, inciso II, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite de alerta (48,60%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 50,32%;

**III – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar a proximidade do alcance – no exercício de 2021 – do limite prudencial (51,30%) dessa despesa, com fundamento no inciso II, §1º, Art.59 e parágrafo único do Art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

**IV – Considerar cumpridas** as determinações impostas pela Corte de Contas de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL-TC 00454/18** – Processo 01817/17: Item III, 1, "b", "c", "d" e "e";
- b) **APL-TC 00418/19** – Processo 01448/19: Item III;
- c) **APL-TC 00159/21**– Processo 01916/20: Item V.

**V – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento ao **APL-TC 00159/21 – Processo 1916/20: Item IV, "c"** consistente na instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

**VI – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag. 30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e
- d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**VIII – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que **de imediato disponibilize e comprove as medidas nas contas de 2023**, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- c) atas de reuniões;
- d) relatórios e pareceres; e
- e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

**IX – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que, **de imediato divulgue**, no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a **comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023**;

**X – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do exercício de 2023**, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;

**XI – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que, na **Prestação de Contas do exercício de 2023**, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XII – Determinar**, via ofício, ao Controlador-Geral do Município, Senhor **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item **VI** deste acórdão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**XIII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que, na elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, visando dessa forma, o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração do Orçamento Anual;

**XIV – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município avalie a necessidade de implementação de normativos com rotinas de procedimentos contábeis para a melhor gestão do passivo atuarial, a teor do indicado no Item III, 1, "c" do APL-TC 00454/18 (Processo 01817/17);

**XV – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, mormente aquelas constantes do Acórdão **APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, alínea “a”, item III**, atinente aos ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado, em observância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**XVI – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

**XVII – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

**XVIII – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIX – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, **nas contas de 2022**, as medidas já determinadas por meio do **Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21)**, com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no **Plano Nacional de Educação**, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

**i. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

**a)** Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

**b)** Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;

**c)** Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

**d)** Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%;

**ii.** Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

**a)** Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**b)** Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**c)** Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**d)** Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,67%;

**e)** Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**f)** Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**iii.** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

**a)** Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

**b)** Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**c)** Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

**d)** Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,75%;

**XX – Determinar a notificação** do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, dando-lhe ciência dos indicadores constantes do **item XIX** deste acórdão, os quais tratam das metas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, em que esta Corte de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Porto Velho: **i)** não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 18B da Meta 18); e **ii)** risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

**XXI – Alertar** o Controlador-Geral do Município, Senhor **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de apresentar no Relatório Anual das Contas, em tópico específico, as medidas de acompanhamento quanto ao cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, sob pena da omissão, resultar em responsabilidade no seu dever de agir como órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal;

**XXII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019;

**XXIII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e **iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**XXIV – Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo**, que na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já concluídas;

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 92



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XXV – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\* - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Souza Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**  
Conselheiro Presidente em exercício

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 92



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00736/22 - TCE-RO - Apenso (02699/21).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal.  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal  
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*-\*\* - Ex-  
Controladora Geral do Município no exercício de 2021;  
Jeoval Batista da Silva – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\*-\*\* - Controlador-Geral do  
Município.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva,  
Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 30/03/2022 (conforme SIGAP receptor)<sup>1</sup>, constituindo-se nos presentes autos, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas, ao que corrobora, também este Relator.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 00736/2022), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas

<sup>1</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2021/21/ReciboDefinitivo.pdf> - Código de Recebimento nº: 637842472402247934



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1273416), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16;
- A2. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em R\$792.948.048,83;
- A3. Excesso de alterações orçamentárias;
- A4. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;
- A5. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A7. Descumprimento de Determinações;
- A8. Não Atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A9. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Destacamos que os achados de auditoria A1, A2, A3, A6, A7 e A8 já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 7/2022/CECEX02/TCERO em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 292/2022/DEC/SUFIN/SEMFAZ (ID 1273185 e 1273187), sendo devidamente analisados e levados em consideração na opinião externada. Considerando que as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A5, A6, A7, A8 e A9 conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitadas, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo, destacando-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, podem caracterizar o exercício negligente do mandatário.

Considerando a gravidade da ocorrência descrita nos achado A4 e, que nos termos da Resolução nº 278/2019 pode ensejar a rejeição das contas examinadas, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*Alfim*, o Corpo Técnico ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, este Relator prolatou a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0160/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1278729), determinando a audiência do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

**DM/DDR 0160/2022-GCVCS/TCE-RO**

**I – Determinar a Audiência** do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* Prefeito do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro**, em descumprimento em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte III, item 4) e art. 2º, §1º, Lei nº 9.717/1998, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 3604 e 3608;

b) **Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 792.948.048,83**, em descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08; conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 3608 a 3611;

c) **Excesso de alterações orçamentárias**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento; conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 3612 a 3613;

d) **Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011), posto que ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 3613 a 3615;

e) **Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento**, em inobservância ao art. 165, §8º e 167, VI, da CF/88; conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 3615 a 3617;

f) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Jurisprudência do TCE-RO - Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 3617 e 3619;

g) **Descumprimento de Determinações**, em descumprimento ao art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996; Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao Processo 01817/17; Acórdão APLTC

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

APL-TC 00418/19, referente ao Processo n. 01448/19 e Acórdão APL-TC APL-TC 00296/21, referente ao Processo n. 00991/20, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 3619 a 3622;

h) **Não atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 3622 a 3625;

i) **Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020; conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 3625 a 3626;

**II - Determinar ao Departamento do PLENO** que **dê ciência** a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID 1273416, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;**

**IV – Publique-se** a presente decisão.

(Todos os grifos do original)

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos ofertando manifestações de defesa (ID- 1295969)<sup>2</sup>, as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, houve manifestação por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 1305701) e, em sequência o Relatório Conclusivo (ID 1305732), emitidos em 06.12.2022, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1273416) e Decisão Monocrática – DDR n. 00160/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1278729), opinamos pela descaracterização das situações encontradas nos achados A4 e A5 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A6, A7, A8 e A9.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo de Porto Velho do exercício de 2021.

(Destques do original)

<sup>2</sup> Protocolo n. 07050/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Relatório e Proposta de Parecer foram carreados aos autos (ID- 1305732), cujos termos conclusivos estão dispostos da seguinte forma, *in litteris*:

**4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

**Opinião sobre a execução orçamentária**

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes mensais de janeiro a dezembro referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,26% e Fundeb, 97,80%, sendo 71% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,41%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,99%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do estado de Rondônia, exceto pela não divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme documento (ID 1248895) emitido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 88,77%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,32% e 2,01%, respectivamente, e no consolidado 52,34%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 19 determinações, sendo 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo n. 01448/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00081/20 (Processo n. 03270/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00296/21 (Processo n. 00991/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00284/21 (Processo n. 00993/20), 2

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referentes à DM-GCFCS-TC 0179/2019 (Processo n. 02676/19). Desse total, 7 determinações foram consideradas “não atendidas”; 1 considerada "em andamento" e 11 foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239930), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ( detalhados no item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item 3.2.1), o que nos permite concluir que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 3.1.2), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, pois, apesar do montante de mais que R\$ 3 bilhões de reais não registrados no BGM, que gerou uma subavaliação do passivo que ratifica nossa opinião adversa pela exatidão dos demonstrativos, em anos anteriores na análise das Contas de Governo Municipal de Porto Velho, esta unidade técnica tem apontado em seus relatórios conclusivos a ausência de reconhecimento de obrigação substancial do Ente junto ao Plano Financeiro do RPPS, propondo encaminhamentos<sup>3</sup> ao Relator para que se determine a gestão o registro dos fatos, todavia a relatoria, por seus fundamentos, não recepcionou em nenhuma delas, e por consequência, a administração municipal não era/foi notificada oficialmente desta distorção relevante não corrigida, razão pela qual não podemos afirmar que houve negligência ou abuso por parte do chefe do Poder Executivo em sua gestão, neste caso.

Ainda, vale lembrar, que nos autos do processo n. 1273/21 (Contas de 2020), trouxemos à baila que, embora tivéssemos motivos suficientes que fundamentasse a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, mas considerando o caráter pedagógico e orientativo, à época foi consignado uma opinião com ressalvas, e neste exercício analisado (2021), apesar de o gestor não ter sido notificado em Acórdãos anteriores, entendemos que em razão das reiteradas vezes que esta matéria é objeto de discussão em sede de relatórios técnicos e por sua relevância e impacto que pode gerar ao Município nos próximos anos, é que opinamos pelo adverso quanto a exatidão dos demonstrativos.

<sup>3</sup> Item 7.2 do relatório técnico (ID 1024573), referente ao processo n. 1916/20 (Contas de Governo de 2019); e Item 5.3 do relatório técnico (ID 1195451), referente ao processo n. 1273/21 (Contas de Governo de 2020).

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ademais, considerando que exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens III, 1, “c”, “d”, “e” do Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17); item II, “c” do Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18); item III do Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo n. 01448/19); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício terem alcançado apenas 4,46% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa, demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, apesar das excessivas alterações orçamentárias (26,85%) por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) infringindo Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), o Município cumpriu as demais normas aplicáveis a orçamentação, nos termos do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário expedir determinações e recomendações à Administração.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.3. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias, a contar da data de ciência, promova a divulgação (no portal da transparência ou sítio eletrônico) do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade;

5.4. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos, afetados pelo fato contábil, do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo, nos termos do que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte III, item 4) e art. 2º, §1º, da Lei n. 9.717/1998;

5.5. Recomendar ao chefe do Poder Executivo de Porto Velho, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração da Lei do Orçamento Anual, para que, quando da elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

5.6. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

(Todos os grifos do original)

Em observância às diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0011/2023-GPGMPC (ID- 1348206), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

**Parecer nº 0011/2023-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de **Porto Velho**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

II.1 – abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1305732, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5767%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,09%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,11%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,75%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,75%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,36%;

[...]

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,60%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,11%;

II.4 – adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

II.5 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão das **determinações** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1305732, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Apreciando as Contas do Município de Porto Velho, tendo como Gestor o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2021, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de Porto velho/RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

**1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

**1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

A Lei Orçamentária Municipal nº 2.783, de 21 de dezembro de 2020, instituiu o orçamento para o exercício de 2021, tendo estimado a Receita no valor de R\$1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

**1.2 – Do Resultado Orçamentário**

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2021)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>1.493.710.131,00</b>	<b>1.493.710.131,00</b>	<b>1.857.605.114,61</b>	<b>363.894.983,61</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	278.707.822,00	278.707.822,00	351.103.506,59	72.395.684,59
Receita de Contribuições	216.949.600,00	216.949.600,00	252.925.837,09	35.976.237,09
Receita Patrimonial	46.185.340,00	46.185.340,00	62.836.151,17	16.650.811,17
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Transferências Correntes	926.537.459,00	926.537.459,00	1.159.279.872,67	232.742.413,67
Outras Receitas Correntes	25.329.910,00	25.329.910,00	31.459.747,09	6.129.837,09
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>101.935.443,00</b>	<b>101.935.443,00</b>	<b>61.744.000,48</b>	<b>40.191.442,52</b>
Operações de Crédito	13.702.847,00	13.702.847,00	29.978.644,16	16.275.797,16
Alienação de Bens	-	-	743.225,75	743.225,75
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	88.232.596,00	88.232.596,00	31.022.130,57	57.210.465,43
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>
<b>Déficit (VI)</b>	-	-	-	-
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>	-	<b>945.833.262,73</b>	<b>281.543.573,06</b>	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	945.833.262,73	281.543.573,06	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>1.353.762.405,00</b>	<b>1.784.274.197,33</b>	<b>1.648.982.477,68</b>	<b>1.596.132.314,14</b>	<b>1.566.977.865,01</b>	<b>135.291.719,65</b>
Pessoal e Encargos Sociais	801.141.434,00	1.040.146.032,39	978.278.926,44	978.207.943,76	977.817.476,26	61.867.105,95
Juros e Encargos da Dívida	10.591.824,00	14.619.053,97	13.493.835,91	13.493.835,91	13.493.835,91	1.125.218,06
Outras Despesas Correntes	542.029.147,00	729.509.110,97	657.209.715,33	604.430.534,47	575.666.552,84	72.299.395,64
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>156.245.310,00</b>	<b>336.925.826,44</b>	<b>159.298.388,64</b>	<b>98.207.765,17</b>	<b>95.015.068,14</b>	<b>177.627.437,80</b>
Investimentos	142.333.697,00	311.398.313,99	138.650.138,81	77.559.515,34	74.366.818,31	172.748.175,18
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	13.911.613,00	25.527.512,45	20.648.249,83	20.648.249,83	20.648.249,83	4.879.262,62
Reserva de Contingência (X)	12.367.728,00	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>1.522.375.443,00</b>	<b>2.121.200.023,77</b>	<b>1.808.280.866,32</b>	<b>1.694.340.079,31</b>	<b>1.661.992.933,15</b>	<b>312.919.157,45</b>
<b>Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>1.522.375.443,00</b>	<b>2.121.200.023,77</b>	<b>1.808.280.866,32</b>	<b>1.694.340.079,31</b>	<b>1.661.992.933,15</b>	<b>312.919.157,45</b>
Superávit (XIV)	-	-	111.068.248,77	-	-	-
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>1.522.375.443,00</b>	<b>2.121.200.023,77</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>1.694.340.079,31</b>	<b>1.661.992.933,15</b>	<b>201.850.908,68</b>
Reserva do RPPS (XVI)	73.270.131,00	72.670.131,00	-	-	-	72.670.131,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID- 1186105)

Do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$1.857.605.114,61) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$1.648.982.477,68), constata-se um superávit da ordem de R\$208.622.636,93 (duzentos e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

Por outra via, observa-se um resultado deficitário na monta de R\$97.554.388,16 (noventa e sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), quando confrontados as Receitas de Capital (R\$61.744.000,48) com as Despesas de Capital (R\$159.298.388,64).

Do demonstrativo, é possível verificar ainda, que do confronto entre a Receita Total Arrecadada (R\$1.919.349.115,09) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$1.808.280.866,32), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário da ordem de R\$111.068.248,77 (cento e onze milhões, sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), indicando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

Destaca-se na composição do superávit apurado em 2021, que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente. A situação indica ainda que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

### 1.3 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$1.919.349.115,09 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quinze reais e nove centavos), o equivalente a 120,29% da Receita estimada (R\$1.595.645.574,00)<sup>4</sup>. As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

<sup>4</sup> Previsão atualizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada Fonte: Prestação de Contas – Balanço

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>1.493.710.131,00</b>	<b>1.493.710.131,00</b>	<b>1.857.605.114,61</b>	<b>363.894.983,61</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	278.707.822,00	278.707.822,00	351.103.506,59	72.395.684,59
Receita de Contribuições	216.949.600,00	216.949.600,00	252.925.837,09	35.976.237,09
Receita Patrimonial	46.185.340,00	46.185.340,00	62.836.151,17	16.650.811,17
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Transferências Correntes	926.537.459,00	926.537.459,00	1.159.279.872,67	232.742.413,67
Outras Receitas Correntes	25.329.910,00	25.329.910,00	31.459.747,09	6.129.837,09
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>101.935.443,00</b>	<b>101.935.443,00</b>	<b>61.744.000,48</b>	<b>40.191.442,52</b>
Operações de Crédito	13.702.847,00	13.702.847,00	29.978.644,16	16.275.797,16
Alienação de Bens	-	-	743.225,75	743.225,75
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	88.232.596,00	88.232.596,00	31.022.130,57	57.210.465,43
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>
<b>Déficit (VI)</b>	-	-	-	-
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.595.645.574,00</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>323.703.541,09</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID- 1186105)

Observa-se do demonstrativo em destaque, que a arrecadação da Receita Corrente representou 24,36% acima da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da projeção para o período.

Por outra via, observa-se uma frustração na arrecadação das receitas de capital, uma vez que fora arrecadada apenas 60,57% do previsto.

Verifica-se também, que houve um superávit de 25,12% das Transferências correntes (R\$1.159.279.872,67), em relação a previsão (R\$926.537.459,00).

#### 1.4 Da Receita Arrecadada

O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:

Quadro 1 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>1.515.805.525,03</b>	<b>99,45</b>	<b>1.651.447.779,52</b>	<b>96,84</b>	<b>1.857.605.114,61</b>	<b>96,78</b>
Receita Tributária	283.091.307,47	18,57	293.557.381,46	17,21	351.103.506,59	18,29
Receita de Contribuições	199.746.542,87	13,11	212.702.110,45	12,47	252.925.837,09	13,18
Receita Patrimonial	67.332.685,62	4,42	43.395.504,74	2,54	62.836.151,17	3,27
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	0,00
Transferências Correntes	938.167.265,43	61,55	1.052.639.688,97	61,73	1.159.279.872,67	60,40
Outras Receitas Correntes	27.467.723,64	1,8	49.153.093,90	2,88	31.459.747,09	1,64
<b>Receitas de Capital</b>	<b>8.325.465,50</b>	<b>0,55</b>	<b>53.847.127,82</b>	<b>3,16</b>	<b>61.744.000,48</b>	<b>3,22</b>
Operações de Créditos	1.270.681,63	0,08	23.646.150,85	1,39	29.978.644,16	1,56
Alienação de Bens	742.100,00	0,05	1.136.510,00	0,07	743.225,75	0,04
Transferências de Capital	6.312.683,87	0,41	29.064.466,97	1,7	31.022.130,57	1,62
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>1.524.130.990,53</b>	<b>100</b>	<b>1.705.294.907,34</b>	<b>100</b>	<b>1.919.349.115,09</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186105) e dados extraídos dos Proc.1916/2020 e 1273/2021 - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Observa-se no quadro acima, que as Receitas Correntes tiveram um crescimento de 22,55% no triênio, tendo passado de R\$1.515.805.525,03 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos) em 2019, para R\$1.857.605.114,61 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos) em 2021.

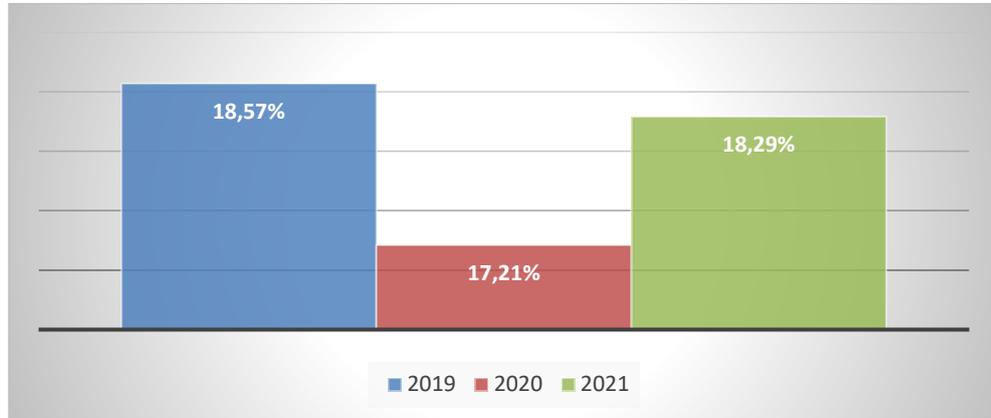
Em nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$1.159.279.872,67 (um bilhão, cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 60,40% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, por sua vez (R\$31.022.130,57), atingiram apenas 1,62% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, no montante de R\$351.103.506,59 (trezentos e cinquenta e um milhões, cento e três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), representaram o equivalente a 18,29% do total arrecadado no exercício.

Verifica-se também, que embora o percentual de participação das receitas tributárias tenha sofrido queda percentual do exercício de 2019 (18,57%) para 2020 (17,21%), observamos um pequeno acréscimo no exercício em análise (2021) em 18,29% comparado ao exercício anterior (2020), demonstrando assim, que a Administração Municipal envidou esforço, ainda que pouco significativo, visando aumentar a arrecadação de tais receitas e, assim, gradativamente, minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Esforço Tributário 2019-2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186105) e dados extraídos dos Proc.1916/2020 e 1273/2021 - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

### 1.5. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

A RCL<sup>5</sup> ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$1.591.001.456,56 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020)<sup>6</sup>, a qual perfaz R\$1.430.910.088,97 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, novecentos e dez mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), constata-se um aumento de 11,19%.

Tal comportamento, demonstra, que mesmo ocorrendo a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu melhorar o desempenho das receitas.

### 1.6 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com os comandos contidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, constata-se que houve atualização do orçamento inicial (R\$1.595.645.574,00) para o valor de R\$2.193.870.154,77 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, oitocentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), cuja diferença corresponde ao percentual de 37,49% do orçamento inicial, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 03 – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<sup>5</sup>Dados extraídos do Processo nº 02699/21: Acompanhamento da Gestão Fiscal (Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre - ID =1168322 às Pág.2).

<sup>6</sup> Dados extraídos do Processo nº 01273/21: Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício 2020. Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 1.595.645.574,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 853.993.844,15	53,52
(+) Créditos Especiais	R\$ -	0,00
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 63.046.359,35	3,95
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>R\$ 917.040.203,50</b>	<b>57,47</b>
(-) Anulações de Créditos	R\$ 318.815.622,73	19,98
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 2.193.870.154,77</b>	<b>137,49</b>
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 1.808.280.866,32	113,33
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 385.589.288,45</b>	<b>24,17</b>

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID 1186105)

Tabela 04 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$ 281.543.573,06	30,70
Excesso de Arrecadação	R\$ 207.047.368,41	22,58
Anulações de Dotação	R\$ 318.815.622,73	34,77
Operações de Crédito	R\$ 109.633.639,30	11,96
Recursos Vinculados	R\$ -	0,00
<b>Total das fontes de recursos</b>	<b>R\$ 917.040.203,50</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID 1186105)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2021, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$853.993.844,15 (oitocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), Créditos Extraordinários de R\$63.046.359,35 (sessenta e três milhões, quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e Anulações R\$318.815.622,73 (trezentos e dezoito milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$2.193.870.154,77 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, oitocentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$2.193.870.154,77 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, oitocentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), quando confrontada com as Despesas Empenhadas na importância de R\$1.808.280.866,32 (um bilhão, oitocentos e oito milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), resulta no Saldo de Dotação da ordem de R\$385.589.288,45 (trezentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Ainda sobre o Orçamento foram pontuadas irregularidades, as quais, passa-se à análise.

**Achado A4: Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.**

Preliminarmente, razoaremos sobre o achado epigrafado (A4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal<sup>7</sup> e art. 7º e 43 da Lei nº 4.320/64<sup>8</sup>.

Na análise de instrução das Contas (2021), o Corpo instrutivo verificou que o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 34,83%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, em desacordo com § 1º, art. 6º da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.783/2020<sup>9</sup>, a qual autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total da despesa fixada. Veja-se:

Tabela 06 – Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	1.595.645.574,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	319.129.114,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	555.809.554,09	34,83
<b>Situação</b>		<b>Achado</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1273310).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico – Análise Inicial (ID 1273416)

Diante da situação encontrada, esta Relatoria concedeu oferta ao contraditório por via de chamamento de audiência<sup>10</sup>, cujo atendimento foi realizado pelo defendente através da Documentação nº 07050/22 de ID 1295970.

Nas alegações de defesa, o responsável esclareceu que realiza o controle das alterações orçamentárias através de uma planilha, possibilitando assim, identificar tempestivamente o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa, e que através desse relatório é possível observar que,

**7 Constituição Federal de 1988**

**Art. 167.** São vedados: [...]

**V** — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - consulta realizada em 23.03.2023.

**8 Lei nº 4.320/64**

**Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

**I** - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

[...]

**Art. 43.** A abertura dos créditos *suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/legislacao/lei-no-4320/view> - consulta realizada em 23.03.2023.

**9 Art. 6º. (...) §1º.** Para abertura dos créditos adicionais suplementares definidos no caput desse artigo, será observado o percentual e limites definidos na Lei nº 2.758, de 30 de junho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021), fixado em até 20% (vinte inteiros por cento), a ser calculado com base nas dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social. <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/01/37003/1609935032lei-no-2783-de-21-de-dezembro-de-2020-lei-orcamentaria-anual-loa-2021-documento-completo.pdf> - consulta realizada em 23.03.2023.

<sup>10</sup> DM/DDR n. 0160/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1278729)

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerando as deduções e não computando as alterações orçamentárias de responsabilidade do Legislativo; os créditos extraordinários e operações de créditos, o percentual atingido com amparo na LDO/2021 e LOA/2021 seria de 11,42%.

Informou que os decretos abertos em 2021, classificados como créditos adicionais suplementares, cujas fontes são superávit, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotação estão todos em conformidade com o previsto no art. 6º da LOA/2021.

Frisou, que no limite de 20% para alterações orçamentárias por meio de transposição, transferência e remanejamento de recursos previstos no art.22 da LDO/2021<sup>11</sup>, são inclusos no mesmo limite os créditos adicionais suplementares autorizados no *caput* do art. 6º da LOA/2021<sup>12</sup>, ressaltando-se as deduções constantes do art. 23 da LDO/2021<sup>13</sup> e §3º, art. 6º da LOA/2021<sup>14</sup>, cujo destaque na

<sup>11</sup> **Art. 22.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder, no decorrer da execução orçamentária do exercício 2021, o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, observados nos incisos XV, XVI e XVII do artigo 5º desta Lei, de uma categoria de programação para outra, bem como alocar recursos em grupo de despesa e/ou elemento de despesa, não inicialmente previstos, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social de cada Poder.

<sup>12</sup> **Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

<sup>13</sup> **Art. 23.** Não incidirão sobre o percentual de limite de cada Poder autorizado no artigo anterior as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

I - sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV - recursos vinculados de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências, aditivos celebrados e doações;

V - pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.

VI - transferências de recursos, observado o inciso XVII do artigo 5º desta Lei;

VII - despesas de exercícios anteriores, até o limite dos valores reconhecidos.

§ 1º. As alterações de que trata este artigo serão realizadas através de atos próprios do Prefeito Municipal, quando se tratar do orçamento do Poder Executivo, devendo este informar à Casa de Leis dos procedimentos realizados até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração, explicitando a unidade gestora, a função, o programa e a ação que sofreram realocações orçamentárias.

§ 2º. As alterações de que trata este artigo serão realizadas através de atos próprios do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar do orçamento do Poder Legislativo, devendo a Casa de Leis informar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, dos procedimentos realizados até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração, explicitando a unidade gestora, a função, o programa e a ação que sofreram realocações orçamentárias.

<sup>14</sup> **Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. [...]

§ 3º. Na apuração do limite definido no § 1º do presente artigo, não serão computados os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas: **I** - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados; **II** - com serviços da dívida

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

defesa, são as alterações orçamentárias que não foram computadas no limite de 20%<sup>15</sup>, e que não foram considerados pelo Corpo Técnico no exame preliminar, todavia apropriadas no controle realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG.

Por fim, concluiu restar demonstrado o atendimento aos preceitos legais, posto que devem ser consideradas na verificação do limite de 20%, as deduções previstas na LDO/2021 e LOA/2021.

Ao analisar as justificativas da defesa, o Corpo técnico frisou que o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares com base na LOA correspondem ao valor de R\$319.129.114,80 (trezentos e dezenove milhões, cento e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos), já o valor inicialmente apontado pela equipe de auditoria como créditos abertos, embasado no instrumento de planejamento, foi de R\$555.809.554,09 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), portanto, deduzindo deste último, o montante de R\$249.825.713,24 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), relativo as exceções ao limite (Art. 6º, §3º, da LOA 2021), resulta na monta de R\$305.983.840,85 (trezentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e três mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), referentes a créditos adicionais suplementares abertos alicerçados na LOA 2021.

Nessa toada, a unidade técnica competente aferiu, por amostragem, os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares fundados na Lei n. 2.783/2021 (LOA 2021), visando deduzir aqueles que se enquadram na exceção acima para fins de verificação da extrapolação do limite de 20% das alterações orçamentárias no aspecto unilateral. Segue abaixo a relação de decretos suficientes para descaracterizar o achado nos termos da LOA que foram analisados:

---

(juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições; **III** - provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos; **IV** - provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados; **V** - a serem suportadas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e **VI** - de pessoal e obrigações patronais.

<sup>15</sup> Autorizados pelo art. 23 da LDO/2021 e pelo § 3º do art.6º da LOA/2021.



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 07 – Decretos (alguns) abertos na exceção do art. 6º, §3º da LOA 2021

<b>Fundamento - Lei n. 2.783/2020</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Link do Decreto</b>
Art. 6º, §3º, III	4.633.639,30	<a href="#">Decreto n. 17.162/2021</a>
Art. 6º, §3º, III	45.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.179/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	6.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.258/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	7.537.121,29	<a href="#">Decreto n. 17.265/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	2.945.526,99	<a href="#">Decreto n. 17.229/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	2.043.113,48	<a href="#">Decreto n. 17.230/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	1.651.800,00	<a href="#">Decreto n. 17.248/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	3.692.089,98	<a href="#">Decreto n. 17.277/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	1.255.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.289/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	1.500.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.300/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	1.814.346,80	<a href="#">Decreto n. 17.345/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	2.716.200,00	<a href="#">Decreto n. 17.423/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	1.419.934,98	<a href="#">Decreto n. 17.424/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	7.805.472,09	<a href="#">Decreto n. 17.474/2021</a>
Art. 6º, §3º, III	60.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.492/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	24.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.655/2021</a>
Art. 6º, §3º, VI	22.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.657/2021</a>
Art. 6º, §3º, V	23.811.468,33	<a href="#">Decreto n. 17.259/2021</a>
<b>Fundamento - Lei n. 2.783/2020</b>		
Art. 6º, §3º, VI	30.000.000,00	<a href="#">Decreto n. 17.549/2021</a>
<b>TOTAL</b>	<b>249.825.713,24</b>	

Fonte: Análise técnica

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico – Análise de Defesa (ID 1305701)

Após o exame realizado, a equipe de instrução verificou que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na LOA/2021, de até R\$319.129.114,80 (trezentos e dezenove milhões, cento e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos), correspondente a 20% do orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$305.983.840,85 (trezentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a **19,18%** ficando, portanto, **abaixo do limite máximo**, conforme detalhado a seguir:



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 08 – Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	1.595.645.574,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	319.129.114,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	555.809.554,09	34,83
( - ) Exceções ao limite de 20% (art. 6º, §3º, incisos I a VI, da Lei n. 2.783/2021 - LOA 2021) (d)	249.825.713,24	
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA após dedução das ressalvas (e)= c - d	305.983.840,85	19,18

Situação	Conformidade
----------	--------------

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico – Análise Conclusiva (ID 1305732) e Balanço Orçamentário (ID 1186059)

Desse modo, com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 7º e 43 da Lei nº 4.320/64, tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Analisando todo o acervo produzido e encartado nos presentes autos, verifico que a assiste razão à defesa quando menciona que o exame instrutivo (ID 1273416), não considerou, na dedução dos créditos adicionais suplementares fundados na Lei n. 2.783/2021 (LOA 2021), aqueles que se enquadram na exceção para fins da extrapolação do limite de 20% das alterações orçamentárias no aspecto unilateral.

Assim, ainda que a equipe de auditoria não tenha analisado todos os decretos abertos fundados na LOA 2021, observa-se que os demonstrados na tabela de nº 07 foram suficientes para ficar comprovado de que não houve a extrapolação do limite (20%), nos termos prescritos na LOA 2021, consoante alegou a administração municipal em sua justificativa.

Todavia, embora tenha-se acolhido os esclarecimentos trazidos pelo Ente e apurado o limite de alteração do orçamento com base na autorização prévia contida na LOA (19,18%), o Relatório Técnico Inicial de ID 1305701, consignou que a previsão contida no art. 6º, §3º, da LOA 2021 é nociva à regra do art. 167, VII<sup>16</sup>, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>17</sup>, uma vez que cria permissão para o Poder Executivo abrir créditos adicionais, com suporte na LOA, de forma ilimitada considerando as exceções ali previstas e autorizadas pelo Poder Legislativo.

À vista disso, com intuito aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, para harmonização ao sistema de freios e contrapesos, tenho por acolher a Recomendação exteriorizada pela unidade técnica, ao chefe do Poder Executivo, para que, quando da elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite

<sup>16</sup> **Art. 167.** São vedados: [...] **VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - consulta realizada em: 19.04.2023.

<sup>17</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (**Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964**)

**Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerais%20de%20Direito,Munic%20C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm#:~:text=LEI%20No%204.320%2C%20DE%2017%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%201964&text=Estatui%20Normas%20Gerais%20de%20Direito,Munic%20C3%ADpios%20e%20do%20Distrito%20Federal). - consulta realizada em: 19.04.2023.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Achado A3: Excesso de alterações orçamentárias**

No que diz respeito ao entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, o qual considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, foram apontadas as seguintes irregularidades, as quais, passa-se à análise.

No caso em apreço, a Lei Orçamentária Municipal nº 2.783, de 21 de dezembro de 2020, instituiu o orçamento para o exercício de 2021 no valor de **R\$1.595.645.574,00** (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais). Portanto, conforme do entendimento da Corte, a valor aceitável para alteração do orçamento corresponde ao montante de R\$319.129.114,80 (20% do orçamento inicialmente previsto).

A Unidade Instrutiva, ao aferir o cumprimento jurisprudencial não fez distinção entre os créditos adicionais abertos com fonte na LOA e os com fonte em Leis específicas, os quais podem ser assim demonstrados:

Fundamento	Valor	% sobre o orçamento inicial	Fonte de recursos
LOA – Lei n. 2.783/20	R\$318.815.622,73	19,98%	Anulação de dotação
Leis específicas n.2620/19 e 2.794/21	R\$109.633.639,30	6,87%	Operação de crédito
<b>Total</b>	<b>R\$428.449.262,03</b>	<b>26,85%</b>	

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias ID 1273310

Da análise do quadro nota-se que o excesso de alterações orçamentárias indicados pelo Corpo Técnico ocorreu devido às operações de créditos realizadas com base em Leis Específicas e autorizadas pelo parlamento municipal.

Na questão em exame, as leis que ocasionaram o excesso de alteração no orçamento possuem o seguinte teor:

Lei n. 2.620/19 – autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$75.000.000,00 (Setenta e cinco milhões de reais) **destinado a obras de infraestrutura urbana, no âmbito do programa FINISA**. A título de esclarecimento o programa Finisa é o financiamento à infraestrutura e ao saneamento voltado do setor público com processos de contratação e prestação de contas ágeis e simplificados.

Lei n. 2.794/21 - autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Do Brasil S.A., até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), destinados ao **investimento na Mobilidade e Infraestrutura Urbana**, com a pavimentação de vias, drenagem e a macrodrenagem para escoamento das águas pluviais, ampliação e reposição do parque de máquinas pesadas a serem utilizadas na execução da pavimentação asfáltica das ruas e avenidas do Município de Porto Velho e a modernização dos instrumentos de gestão urbana e administrativa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Isto posto, compete esclarecer que a jurisprudência dessa Corte<sup>18</sup> limitando as alterações orçamentárias em 20% é no sentido de coibir a possibilidade de o Poder Executivo desfigurar **unilateralmente** o orçamento, o que não é o caso, posto que as Leis específicas supracitadas foram submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Por oportuno, em análise ao arcabouço processual<sup>19</sup>, esta relatoria verificou que o Art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.2.758/20) autorizou os poderes Executivo e Legislativo a proceder, no decorrer da execução orçamentária de 2021, remanejamento, transposição ou transferência de recursos até o limite de 20% da dotação fixada para o exercício, já a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 2.783/20) no parágrafo único do Art.6º estabeleceu que para abertura de créditos adicionais suplementares será observado o percentual definida na LDO (20%).

Assim, conforme indicado pelo jurisdicionado, os dispositivos da LDO e LOA 2021 estabeleceram a possibilidade de realizar alterações orçamentárias no patamar determinado por esta Corte de Contas (20%) da dotação inicial.

Por outro giro, importante salientar que os autos carecem de análise aprofundada da compatibilidade da LOA com o PPA e a LDO, a exemplo da informação de qual programa deixou de ser atendido para que outro fosse priorizado no caso das anulações de dotações, e da análise da adequação da justificativa para contratação de operação de crédito, considerando que estas atividades são de grande porte, envolvendo endividamento do município e o consequente investimento devem ser planejados com antecedência.

Assim, no caso concreto, reconheço que a Administração Municipal ultrapassou o teto estabelecido pelo Tribunal de Contas para alterações orçamentárias utilizando operações de crédito como fonte recursos, pois sobre o assunto, a Corte tem se posicionado no sentido de que, as alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis (anulações e operações de crédito), acima do limite de 20%, configuram reorientação das prioridades orçamentárias, levando a conclusão de que o planejamento foi negligenciado ou desvirtuado em sua origem, ferindo, portanto, o princípio do planejamento estabelecido no §1º do artigo 1º da LRF. Vejamos como caminham os precedentes:

**ACÓRDÃO APL-TC 00416/19**

[...]

III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

[...]

d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas. (Processo 1538/2019. De minha relatoria. Apreciado em 5.12.2019. Publicado no DOeTCE 2011 de 12.12.2019) (grifo nosso)

<sup>18</sup> Acórdão APL TC 544/18 - Processo 1675/18. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em 13.12.2018. Publicado no DOeTCE 1774 de 18.12.2018.

Acórdão APL TC 546/18 - Processo 1675/18 Processo 1597/18. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 13.12.2018. Publicado no DOeTCE 1774 de 18.12.2018.

<sup>19</sup> Ofício n. 537/GAB/SEMPOG/2022 (ID 1295970, p. 3-8).

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ACÓRDÃO – APL-TC 00482/18**

[...]

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:

a) Observe o limite de 20% para as alterações orçamentárias com recursos previsíveis, de acordo com a jurisprudência da Corte; (processo n. 1645/18-TCER. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 22.11.2018. Publicado no DOeTCE 1767 de 10.12.2018) (grifo nosso)

Todavia, frente à ausência de análise acerca da compatibilidade da LOA com o PPA e a LDO, de modo que pudesse ser aferido que as alterações no orçamento e a realização da operação de crédito para **investimento em Mobilidade, saneamento e Infraestrutura Urbana** - que somadas, ultrapassaram o limite considerado razoável pelo TCERO, tenham impactado o planejamento orçamentário, tenho por medida ajustada, alertar ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial.

**Achado A5: Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento.**

Na análise exordial, a equipe de instrução registrou situação encontrada na Lei Orçamentária Anual n. 2.783/2020 (Art. 6º, §1º), concernente a abertura dos créditos suplementares observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.758/2020), a qual no artigo 19, autorizou os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem no exercício de 2021 remanejamentos, transposições e transferência de recursos, bem como alocar recursos em grupo de despesa, ou elemento de despesa, não dotados inicialmente, até o limite de 20% do total das dotações orçamentárias.

Segundo a equipe técnica, o mencionado artigo estaria em desconformidade, haja vista a Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §8º, destacar que a lei orçamentária não contera dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*).

Diante disso, concluiu naquela análise (inicial), que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder remanejamentos, transposições ou transferências de um Órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

Acrescentou ainda, que o dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI da CF) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, assentando que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a priorização das ações governamentais.

Destacou também, *que comumente, alguns entes fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto, tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por falhas ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

transposição, remanejamento ou transferência, tem como essência a mudança de programação, e por isso viabilizam novos rumos de governo.

Em continuidade, afirma unidade instrutiva, que não poderiam receber o mesmo tratamento legal (autorização na LOA), em razão da impossibilidade de existência de autorizações genéricas para mudança nas prioridades nos dispositivos da LOA, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA), em conformidade com o estabelecido nos artigos 165, §8º e 167, VI, da CF/88.

Diante da falha apontada, o responsável esclareceu (ID 1295970, p. 10-15) que a inclusão de previsão das alterações orçamentárias por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos na LDO/2021, bem como nas dos exercícios de 2017 a 2020, cujas contas foram aprovadas pelo TCE-RO teve como fundamentos:

- a) O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 que prevê realocações orçamentárias por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro mediante autorização legislativa e que esse dispositivo constitucional não requer a autorização em lei específica;
- b) Julgado do STF em que aquela Corte entendeu que a LDO pode sim autorizar transposições, remanejamentos e transferências (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19.12.2006, Plenário, DJ de 16.3.2007);
- c) Parecer n. 716/09 – processo n. 4171/09 em que a eminente Procuradora do MPC-RO, Érica Patrícia Saldanha de Oliveira concluiu que é comum as leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais contemporâneas conterem previsões que legitima os poderes, ministérios públicos e tribunais de contas, inclusive, a utilizarem dos instrumentos de correção orçamentária;
- d) O Parecer Prévio n. 06/2010 – Pleno, em vigor, por meio do qual esta Corte decidiu que com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo STF, na Adin n. 3.652/RR, com a finalidade de realocar recursos é cabível que os Poderes e Órgãos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição mediante ato administrativo de seu gestor desde que haja autorização legislativa prévia que poderia ser por meio da LOA ou da LDO; e
- e) Arts. 22 e 23 da Lei n. 2.9029, de 20.12.2021 (LDO/2021) e art. 6º da LOA/2021, para fins de apuração do limite para abertura de créditos suplementares e realocações orçamentárias.

Ao analisar a defesa, o corpo técnico concordou com as afirmações da administração municipal apresentadas em oitiva, em razão dos fundamentos já expostos pelos responsáveis.

Sobre o tema, é sabido que são admissíveis mudanças na execução orçamentária, a fim de atender a eventuais necessidades administrativas e sociais, de modo que a teor do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 é aceitável o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, desde que isso ocorra dentro de limites razoáveis e sejam atendidas as exigências legais e constitucionais.

Conforme mencionado pelo Ente, esse foi o entendimento firmado pela Corte, mediante Parecer Prévio n. 06/2010, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 06/2010 – PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

[...] 2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

À vista disso, é certo dizer que tanto a lei de diretrizes orçamentárias, quanto a lei orçamentária anual podem conter autorização para que os Poderes e órgãos procedam à utilização dos instrumentos de correção orçamentária. Tal entendimento encontra guarida na manifestação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.652/RR, declarou compatível com a Constituição - especialmente, com o seu inciso VI do artigo 167 - dispositivo contido na lei orçamentária anual de Roraima que autorizava o remanejamento de dotações pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Órgãos constitucionalmente autônomos, a fim de procederem a correções orçamentárias. Vejamos:

“EMENTA”:

(...)

“IV-ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme a expressão ‘abertura de novos elementos de despesa’. “1 – Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. “2 – “Abertura de novos elementos de despesa” – necessidade de compatibilizar com o disposto no art. 167, II da Constituição, que veda ‘a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (grifo nosso; STF, Pleno, ADIN 3.652-1/RR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.03.2007).

Portanto, a LOA e a LDO são os instrumentos postos no ordenamento jurídico, para deliberar sobre o orçamento em todos os aspectos necessários para nortear a atividade governamental no emprego das políticas públicas visando ao interesse social e da aplicação dos recursos para atender esse fim.

Nessa perspectiva, sem maiores digressões restou comprovado pela administração que o Município de Porto Velho, na elaboração das leis orçamentárias, “*tem praticado seus atos sustentados na Carta Magna, na jurisprudência ora em vigência no TCE-RO e nas Leis Orçamentárias*”, conforme alegado por meio da documentação carreada nos autos (ID 1295970).

## **2. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

### **2.1 Do Balanço Financeiro**

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 92



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Tabela nº 09: Variação do Saldo Financeiro (2021)

**BALANÇO FINANCEIRO**

<b>INGRESSOS</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Receita Orçamentária (I)</b>		<b>1.919.349.115,09</b>	<b>1.705.294.907,34</b>
Ordinária		748.702.339,38	730.831.230,29
Vinculada		1.170.646.775,71	974.463.677,05
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>		<b>942.520.473,34</b>	<b>816.386.391,01</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		932.622.260,99	816.340.912,22
Devolução de Transferências Concedidas		253.744,66	45.478,79
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		9.644.467,69	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>		<b>4.006.534.676,76</b>	<b>2.482.746.751,37</b>
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		113.940.787,01	84.400.092,81
Inscrição de Restos a Pagar Processados		32.347.146,16	9.990.178,98
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		991.060.068,64	907.538.588,95
Outros Recebimentos Extraorçamentários		2.869.186.674,95	1.480.817.890,63
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>		<b>1.136.810.027,10</b>	<b>1.054.032.774,57</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa		375.838.935,96	323.028.674,77
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		54.803.059,95	54.958.167,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		706.168.031,19	676.045.932,47
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>		<b>8.005.214.292,29</b>	<b>6.058.460.824,29</b>
<b>DISPÊNDIOS</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Despesa Orçamentária (I)</b>		<b>1.808.280.866,32</b>	<b>1.596.303.588,53</b>
Ordinária		683.110.266,14	649.094.130,60
Vinculada		1.125.170.600,18	947.209.457,93
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>		<b>942.520.473,34</b>	<b>816.403.853,53</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		932.622.260,99	816.340.912,22
Devolução de Transferências Recebidas		253.744,66	62.941,31
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		9.644.467,69	0,00
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>		<b>3.945.177.863,38</b>	<b>2.508.943.355,13</b>
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		49.548.556,76	81.470.461,22
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		10.668.959,96	3.494.675,86
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		983.537.074,24	532.445.737,44
Outros Pagamentos Extraorçamentários		2.901.423.272,42	1.891.532.480,61
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>		<b>1.309.235.089,25</b>	<b>1.136.810.027,10</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa		516.287.040,42	375.838.935,96
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		71.435.182,72	54.803.059,95
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		721.512.866,11	706.168.031,19
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>		<b>8.005.214.292,29</b>	<b>6.058.460.824,29</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1186106)

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em análise ao Balanço Financeiro carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2021 apresenta a importância de R\$1.309.235.089,25 (um bilhão, trezentos e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conciliando com o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (ID 1186109).

### 2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela 10 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	261.094.521,61	976.068.709,81	1.237.163.231,42
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>20.462.115,59</b>	<b>45.974.443,30</b>	<b>66.436.558,89</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	822.651,99	1.330.943,30	2.153.595,29
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.115.027,05	31.202.813,95	32.317.841,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	18.524.436,55	13.440.686,05	31.965.122,60
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	240.632.406,02	930.094.266,51	1.170.726.672,53
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	29.659.302,52	83.687.461,44	113.346.763,96
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	210.973.103,50	846.406.805,07	1.057.379.908,57
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		58.540.280,49	58.540.280,49
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>210.973.103,50</b>	<b>904.947.085,56</b>	<b>1.115.920.189,06</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 11 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	210.973.103,50
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-19.031.507,71
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>191.941.595,79</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que, embora a tabela tenha revelado fontes (vinculadas deficitárias), o superávit dos recursos livres disponíveis no valor de R\$210.973.103,50 (duzentos e dez milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e três reais e cinquenta centavos), foi suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## 2.2 Análise do Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2021 apresentada no Balanço Financeiro do Município (ID 1186106), correspondente a R\$32.347.146,16 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID1186105) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$1.694.340.079,31) e a Despesa Paga (R\$1.661.992.933,15), totalizando o valor inscrito (R\$32.347.146,16).

Com relação a inscrição dos **Restos a Pagar não Processados** apresentado no Balanço Financeiro (ID 1186106), verifica-se a monta de R\$113.940.787,01 (cento e treze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), o qual foi apurado e evidenciado no Balanço Orçamentário (ID1186105), pelo confronto da Despesa Empenhada (R\$1.808.280.866,32) e a Despesa Liquidada (R\$1.694.340.079,31), resultando assim, o valor inscrito, conforme demonstrado na Tabela a seguir:



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário)	1.694.340.079,31
(-) Despesa paga (Balanço Orçamentário)	1.661.992.933,15
<b>(a) Total de Inscrição de Restos a Pagar Processados(Balanço Financeiro)</b>	<b>32.347.146,16</b>
Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	1.808.280.866,32
(-) Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário)	1.694.340.079,31
<b>(b) Total de Inscrição de Restos a Pagar Não Processados(Balanço Financeiro)</b>	<b>113.940.787,01</b>
<b>Total de Inscrição de Restos a pagar Balanço Financeiro (a+b)</b>	<b>146.287.933,17</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1186105) e Balanço Financeiro (ID 1186106).

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário (ID 1186105) e Balanço Financeiro (ID 1186060), temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar Processados** (R\$32.347.146,16) assim como os valores inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** (R\$113.940.787,01) totalizaram a quantia de R\$146.287.933,17 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) ao final do exercício sob análise (2021).

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$146.287.933,17) representam 8,09% dos recursos empenhados (R\$1.808.280.866,32).

### 3. Da Execução Patrimonial

#### 3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 13: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa		516.287.040,42	375.838.935,96
Créditos a Curto Prazo		122.268.337,03	116.503.892,19
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		721.512.866,11	706.168.031,19
Estoques		25.924.308,73	28.516.857,67
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	3.780,64
<b>Total do Ativo Circulante</b>		<b>1.385.992.552,29</b>	<b>1.227.031.497,65</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>			
Realizável a Longo Prazo		105.080.648,94	450.697.314,93
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		509.765.308,02	430.569.967,39
Intangível		331,89	625,26
Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>		<b>614.846.288,85</b>	<b>881.267.907,58</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>2.000.838.841,14</b>	<b>2.108.299.405,23</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Passivo Circulante</b>			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		3.901.672,10	11.755.855,55
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		5.271.832,28	5.708.276,78
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		125.179.072,81	76.339.226,28
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		36.000,00	42.000,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		22.739.726,66	26.743.414,48
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>157.128.303,85</b>	<b>120.588.773,09</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		186.547.857,28	25.096.647,63
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		144.195.788,71	120.111.813,22
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		161.762.676,50	111.029.081,21
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		319.989,02	343.002,58
Provisões a Longo Prazo		474.489.737,18	338.732.315,67
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>		<b>967.316.048,69</b>	<b>595.312.860,31</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		876.394.488,60	1.392.397.771,83
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>		<b>876.394.488,60</b>	<b>1.392.397.771,83</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>2.000.838.841,14</b>	<b>2.108.299.405,23</b>
<b>ATIVOS (I)</b>			
Ativo Financeiro		1.309.235.089,25	1.150.822.128,63
Ativo Permanente		691.603.751,89	957.477.276,60
<b>Total do Ativo</b>		<b>2.000.838.841,14</b>	<b>2.108.299.405,23</b>
<b>PASSIVOS (II)</b>			
Passivo Financeiro		267.672.258,58	204.988.865,90
Passivo Permanente		970.712.880,97	595.312.860,31
<b>Total do Passivo</b>		<b>1.238.385.139,55</b>	<b>800.301.726,21</b>
<b>Saldo Patrimonial (I - II)</b>		<b>762.453.701,59</b>	<b>1.307.997.679,02</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1186107

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o **Ativo Financeiro Consolidado** registrou a importância de R\$1.309.235.089,25 (um bilhão, trezentos e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), enquanto que o **Passivo Financeiro Consolidado** resultou em R\$267.672.258,58 (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), apresentando uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$1.041.562.830,67 (um bilhão, quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial (ID 1186107), a Unidade Técnica em sua análise inaugural (ID 1273416), apontou inconsistência no demonstrativo contábil, de modo que o achado de auditoria **A2 – Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$792.948.048,83**, serviu de base para o chamamento do Gestor Municipal, cuja situação encontrada veremos a seguir.

Em análise da integridade das interdemonstrações dos balanços **Patrimonial** (ID 1186107), **Financeiro** (ID 1186106) e **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (ID 1186108), constatou-se uma inconsistência/distorção entre o **saldo de caixa e equivalentes** na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, conforme tabela abaixo:

Tabela 14: Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa X Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e		=	Caixa e Equivalente de		=	Caixa e	
= Equivalente	516.287.040,42	=	Caixa	1.309.235.089,25	=	Equivalente	516.287.040,42
de Caixa						de Caixa	
= Total	516.287.040,42	=	Total	1.309.235.089,25	=	Total	516.287.040,42
			<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>		<b>792.948.048,83</b>	

Dados extraídos do Relatório Técnico Inicial (ID =1273416)

Desse modo, considerando que a Administração conjugou o saldo da **conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.)** ao saldo da **conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa**, verificou-se a distorção do saldo contábil.

Após Definições de Responsabilidade, por via da DM/DDR 00160/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1278729)<sup>20</sup>, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Protocolo n.07050/22<sup>21</sup>, referente ao Achado de Auditoria em apreço (A2), cujos argumentos serão relatados, em síntese.

A defesa alegou que em 2014 a Prefeitura elaborou uma Nota explicativa no Demonstrativo de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC), informando que, diante da atualização em

<sup>20</sup>ID 1279004: Citação Eletrônica - MA n. 199/22 - DP-SPJ - HILDON DE LIMA CHAVES

<sup>21</sup>ID 1295969.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26/12/2014 da IPC06 de elaboração do Balanço Financeiro, foi incluído no “saldo do exercício anterior” e “saldo que passa para o exercício seguinte” o nível contábil 1.1.3.5 – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados e o referente a esta conta foi incluído diretamente no demonstrativo da DFC, visto que, a exclusão desse valor no Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC poderia gerar análise de forma equivocada quanto à disponibilidade de caixa do município. Dessa forma, o valor do saldo do nível contábil NC 1.1.3.5 foi incluído diretamente no “Caixa e Equivalente de Caixa inicial”, e não passou pela movimentação dos fluxos de caixa.

Acrescentou, que até o exercício de 2021, estava vigente o MCASP 8ª edição, que não disponibilizava um tratamento específico da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, mas estabelecia no item 6.3 Notas explicativas que, pode o Ente divulgar em notas explicativas o tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados, quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa, conforme imagem abaixo:

**Componente de caixa e equivalentes de caixa**

A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar a conciliação dos valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.

Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

Tal divulgação inclui a forma de tratamento dos depósitos restituíveis e valores vinculados. Quando a entidade incluir tais valores na composição de caixa e equivalentes de caixa, deverá destacá-los em notas explicativas, ressaltando o fato de que tais recursos, embora em poder do ente público, não podem ser por ele utilizados.

Fonte: MCASP 8ª Ed., STN, 8ª edição, pág. 456.

Fonte: Documento n 07050/22 (ID 1295969, pág. 13).

Pontuou, que a Prefeitura vem divulgando Nota explicativa desde 2014, e em 2021 divulgou a nota referente ao Balanço Patrimonial (Tabela 18 – Conciliação do Saldo de caixa e Equivalente de Caixa) e referente a DFC (Tabela 43 – Confronto dos saldos de caixa) do arquivo 15 – Notas Explicativas da Prestação de Contas Consolidada, onde se pode verificar que não há divergência de saldos, visto que o que acontece é apenas a apresentação individualizada dessa conta em cada demonstrativo, conforme abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 18 - Conciliação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

Conciliação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no BP e na DFC	VALOR
1. Caixa e Equivalente de Caixa (Balanço Patrimonial)	516.287.040,42
2. Investimentos e Aplicações Financeiras RPPS (Balanço Patrimonial)	721.512.866,11
3. Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (Balanço Patrimonial)	71.435.182,72
4. Total	1.309.235.089,25
5. Caixa e Equivalente de Caixa (DFC) - (1+2+3)=(4)	1.309.235.089,25

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício 2021  
Tabela 43 – Contronto dos Saldos de Caixa

DESCRIÇÃO	saldo anterior	saldo atual
<b>1. Caixa e Equivalente de Caixa (Balanço Financeiro) - composição por nível de contas no PCASP</b>	<b>1.136.810.027,10</b>	<b>1.309.235.089,25</b>
Nível 1.1.1.1.1.19 - Banco conta corrente	2.130.069,69	43.069.794,14
Nível 1.1.1.1.1.50 - Banco conta aplicação	373.708.866,27	473.217.246,28
Nível 1.1.4 - Aplicações RPPS	706.168.031,19	721.512.866,11
Nível 1.1.3.5 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	71.435.182,72
<b>2. Caixa e Equivalente de Caixa (Balanço Patrimonial)</b>	<b>1.136.810.027,10</b>	<b>1.309.235.089,25</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	375.838.935,96	516.287.040,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	71.435.182,72
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19	721.512.866,11
<b>3. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Demonstração Fluxo de Caixa)</b>	<b>1.136.810.027,10</b>	<b>1.309.235.089,25</b>
Geração Líquida de Caixa (Demonstração Fluxo de Caixa)	82.777.252,53	172.425.062,15
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	1.054.032.774,57	1.136.810.027,10
(=) Divergência entre saldos BFXBP (1-2)	0,00	0,00
(=) Divergência entre saldos BFXDFC (1-3)	0,00	0,00
(=) Divergência entre saldos BFXDFC (2-3)	0,00	0,00

Fonte: Documento n 07050/22 (ID 1295969, pág. 13).

Entretanto, com a publicação do MCASP 9ª edição (válida para o exercício 2022), foi disponibilizado capítulo próprio, item 4.3.2 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (p. 182) e esclarece que os Depósitos Restituíveis que estejam em poder de determinado Órgão ou entidade devem ser registrados na entidade que detém o controle dos recursos como Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC) (grupo de contas do PCASP criado para tal finalidade (1.1.1.3.), em contrapartida ao reconhecimento da obrigação de devolução ou recolhimento no passivo, porém os recursos que não estão sob a posse do ente, permanecerão no nível 1.1.3.5, portanto não deverão ser considerados CEC.

Nesse sentido, a partir de 2022, a Prefeitura irá atender o disposto no MCASP 9ª edição, que contempla as recomendações do TCE-RO, de não apresentar no nível de CEC, os recursos de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, pois, nesse caso, esses depósitos restituíveis e valores vinculados estão em conta especial para pagamento de precatórios, uma vez que constitui numerário nas contas de precatórios da Prefeitura de Porto Velho, porém são recursos controlados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e o Município não detém a posse desses valores, assim, permanecerão no NC 1.1.3.5, ou seja, não deverão compor o CEC do Município.

Com relação aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, subgrupo NC 1.1.4, o jurisdicionado informou que também houve uma atualização do PCASP para o exercício 2022, trazendo um tratamento diferenciado para os rendimentos e disponibilidades financeiras do RPPS, uma vez que, tais recursos de Investimentos Temporários de Curto Prazo em âmbito das unidades gestoras do RPPS, deverão ser lançados nas contas que foram criadas para essa finalidade: NC 1.1.1.1.1.51.00; NC 1.1.1.1.1.52.00 e NC 1.1.1.1.1.53.00.



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PCASP ESTENDIDO - EXERCÍCIO 2022 - v. 2022.0 TABELA: PCASP estendido						
CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO	PCASP RPPS	Nível PCASP	CONTROLE	
1.1.1.1.01.00	CAIXA	Compreende/Registra o somatório de numerários em espécie e outros valores em tesouraria.	FACULTATIVO	6ª		
1.1.1.1.02.00	CONTA ÚNICA	Compreende/Registra os valores da Conta Única, exceto RPPS.	FACULTATIVO	6ª		
1.1.1.1.06.00	CONTA ÚNICA RPPS	Compreende os valores disponíveis na Conta Única do RPPS.	OBRIGATÓRIO	6ª		
1.1.1.1.06.01	BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS	Registra o somatório das disponibilidades bancárias agregadas nos itens conta única da previdência social e outras contas, agregadas nos agentes financeiros autorizados.	OBRIGATÓRIO	2ª		
1.1.1.1.06.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO FINANCEIRO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento do plano financeiro do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.	OBRIGATÓRIO	7ª		
1.1.1.1.06.03	BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento do plano previdenciário do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.	OBRIGATÓRIO	7ª		
1.1.1.1.06.04	BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento da taxa de administração do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.	OBRIGATÓRIO	7ª		
1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	Compreende/Registra o somatório das disponibilidades existentes em outras contas bancárias, que não sejam a Conta Única, agregadas pelos subitens identificativos dos bancos correspondentes.	FACULTATIVO	6ª		
1.1.1.1.30.00	REDE BANCARIA - ARRECADÇÃO	Compreende/Registra o somatório dos recursos referentes a receitas arrecadadas e não recolhidas.	FACULTATIVO	6ª		
1.1.1.1.50.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	Compreende as aplicações financeiras de alta liquidez em moeda nacional, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.	FACULTATIVO	6ª		
1.1.1.1.50.01	TÍTULOS PÚBLICOS	Registra os valores das disponibilidades das instituições, entidades e unidades aplicadas em títulos públicos.	FACULTATIVO	2ª		
1.1.1.1.50.02	POUPANÇAS	Registra o valor das aplicações financeiras em poupanças e seus rendimentos (juros e atualização monetária) posteriores.	FACULTATIVO	2ª		
1.1.1.1.50.03	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Registra o valor das aplicações financeiras em fundo de investimento e seus rendimentos (juros e atualização) posteriores, conforme Instrução CVM-108/2004.	FACULTATIVO	2ª		
1.1.1.1.50.04	CDB	Registra os valores das disponibilidades das instituições, entidades ou unidades aplicadas em certificados de depósitos bancários (CDB).	FACULTATIVO	2ª		
1.1.1.1.50.99	OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	Registra outras aplicações financeiras, não classificadas em itens anteriores, das disponibilidades financeiras das entidades, instituições ou unidades.	FACULTATIVO	2ª		
1.1.1.1.51.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO	Compreende as aplicações financeiras de alta liquidez em moeda nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, advindas de recursos do Fundo em Repartição, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.	OBRIGATÓRIO	6ª	INCLUÍDA	
1.1.1.1.52.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Compreende as aplicações financeiras de alta liquidez em moeda nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, advindas de recursos da Taxa de Administração, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.	OBRIGATÓRIO	6ª	INCLUÍDA	
1.1.1.1.53.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Compreende as aplicações financeiras de alta liquidez em moeda nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, advindas de recursos do Fundo em Capitalização, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.	OBRIGATÓRIO	6ª	INCLUÍDA	

Fonte: Imagem parcial do PCASP estendido 2022 – TCERO

Esclareceu ainda, que, até o exercício 2021 a contabilização dos rendimentos do RPPS era lançada no nível 1.1.4, devido ao fato do PCASP não contemplar conta específica para a contabilização dos rendimentos em aplicações financeiras de curto prazo para as unidades do RPPS no nível 1.1.1.

Desta forma, para o exercício 2022, os rendimentos que antes eram lançados no subgrupo NC 1.1.4, pois não existia conta específica no grupo NC 1.1.1 até 2021, passarão a ser lançados nos níveis 1.1.1.1.51.00; 1.1.1.1.52.00 e 1.1.1.1.53.00, demonstrando assim, que os rendimentos e aplicações financeiras de curto prazo, embora tenham alterado o nível contábil, com a atualização do PCASP 2022, continuarão passando pelo fluxo das atividades operacionais do Ente, ou seja, deverão ser considerados na disponibilidade de caixa para fins de apuração da DFC, o que o Município já vinha demonstrando mesmo antes da publicação do PCASP 2022, por entender, que a natureza desses recursos atende o conceito de caixa e equivalente de caixa, e são prontamente conversíveis em quantia conhecida de caixa realizáveis no curto prazo.

Ao final, o jurisdicionado informou que acata o apontamento da divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa (CEC) entre os demonstrativos BF x DFC x BP. Assim, os conceitos das contas de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados e Investimentos Temporários de Curto prazo do RPPS, tiveram relevantes alterações para o exercício 2022, portanto, diante dessas alterações, o Departamento de Contabilidade irá adequar os demonstrativos conforme orientações do TCE-RO, bem como em atendimento as normas vigentes.

Após análise dos argumentos, a Unidade Técnica consignou em seu Relatório (ID 1305701), que assiste razão ao jurisdicionado concernente a inclusão do valor de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados como Caixa e equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista a exceção disposta no MCASP 8ª edição.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

45 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Todavia, no que no que diz respeito a inclusão dos valores referentes a conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” como “Caixa e ou equivalentes de Caixa”, não foi apresentada justificativa que merecesse prosperar, tendo em vista que na prestação de contas do ano de 2020 (APL-TC 00185/22 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão - Processo PCe n. 1273/21)<sup>22</sup> foi apontada a mesma falha pelo corpo técnico e as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o achado.

Em sua conclusão, a equipe instrutiva consignou que segundo o PCASP 2020, pertencem à “Caixa e equivalentes de caixa”, as contas do subgrupo com código 1.1.1., já a conta de “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” fazem parte do subgrupo 1.1.4., logo, estas não integram àquelas e não deveriam estar inseridas como caixa e equivalentes de caixa na Demonstração de Fluxo Caixa.

No fim, opinou pelo **afastamento** da distorção identificada no achado **A2** com relação à inclusão de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” como Caixa e equivalentes de Caixa. No entanto, entendeu pela **manutenção** no que dispõe sobre a distorção identificada referente à “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”.

Registra-se que não há manifestação do d. *Parquet*, acerca da inconsistência em tela.

Consoante as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Além disso, o art. 89<sup>23</sup> dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Dito isso, de pronto acompanho o posicionamento técnico **em afastar do Achado A2**, a falha referente a inclusão do valor de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” como Caixa e equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, tendo em vista a exceção disposta no MCASP 8ª edição, bem como comungo do entendimento de que deve **permanecer** a irregularidade atinente a conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”. Explico!

É sabido, que o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, restando evidente que a Gestão municipal,

<sup>22</sup> Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2664 de 29/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 30/08/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Certidão de Publicação ID 1254495.

<sup>23</sup> **Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. Consulta realizada em 16.02.2028 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm)

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

infringiu os preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

Para corroborar o posicionamento, colaciono a seguir trecho extraído do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, demonstrando quais valores compõem a conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”<sup>24</sup>.

**Plano de Contas Aplicado ao Setor Público**

CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
1.1.4.0.0.00.00	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	Compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos.

A seguir veremos imagem extraídas dos documentos de Instruções de Procedimentos Contábeis<sup>25</sup> – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente:

Imagem 1- Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Imagem 2 - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

<sup>24</sup> <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:32932](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32932)>. Acesso em 1.04.2023.

<sup>25</sup> <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipc> Acesso em 31.03.2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Imagem 5 - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.13.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	<b>GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)</b>		<b>(L1 + L17 + L26)</b>	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		<b>L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)</b>	

Conforme exposto nas imagens extraídas das **Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs)**, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

À vista disso, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Conforme destacado pela Unidade Instrutiva (ID 1305732 pag. 41/42), *essas distorções, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas, além disso, vale lembrar, que neste caso, as informações estão registradas na contabilidade do ente, mas há divergência nesta apresentação nos demonstrativos contábeis.*

Outro ponto relevante a ser destacado, é que já existe uma determinação vigente atinente a mesma falha, relativa às Contas do exercício de 2020, consignada na alínea “a”, item III do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, cuja apreciação se deu 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022, isto é, após o envio das Contas em apreço em 30/03/2022 (conforme SIGAP receptor)<sup>26</sup>.

Assim, com fim de evitar sobreposição de determinação, ao caso, cabe tão somente recomendar ao gestor que nas contas de 2022, atente quanto à comprovação das medidas determinadas na alínea “a”, item III do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, o qual apontou a mesma inconsistência aqui apurada.

### 3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de R\$120.327.585,03 (cento e vinte milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), sendo R\$119.271.783,86 (cento e dezenove milhões, duzentos e setenta e um mil,

<sup>26</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/2021/21/ReciboDefinitivo.pdf> - Código de Recebimento nº: 637842472402247934



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) correspondente à receita tributária e R\$1.055.801,17 (um milhão, cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos) não tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1273416).

**Tabela - Estoque tributário e não tributário versus arrecadação**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 <sup>1</sup> (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>2</sup> - 2021 (d)	Ajustes para Perdas	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	458.652.037,54	68.500.826,11	20.476.964,10	18.321.787,16	369.082.328,53	119.271.783,86	4,46
Dívida Ativa Não Tributária	1.084.795,91	17.976,81	46.971,55			1.055.801,17	4,33
<b>TOTAL</b>	<b>459.736.833,45</b>	<b>68.518.802,92</b>	<b>20.523.935,65</b>	<b>18.321.787,16</b>	<b>369.082.328,53</b>	<b>120.327.585,03</b>	<b>4,46</b>

Nota 1. No saldo anterior da dívida ativa tributária já foi deduzido o valor referente ao ajuste de perdas (R\$ 107.895.668,68).

Nota 2. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial e ajustes para perdas (Sendo R\$107.895.668,68 referente ao exercício de 2020, já excluído do saldo inicial e R\$369.082.328,53 referente ao exercício de 2021, totalizando R\$476.977.997,21).

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107); Notas Explicativas (ID 1186119); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186110).

Analisando os dados constantes da tabela apresentada, observa-se que a Administração não foi efetiva quanto à arrecadação dos créditos inscritos e Dívida Ativa, haja vista restar demonstrado a recuperação de apenas de **4,46%** do saldo inicial (R\$459.736.833,45), isto é, distante dos 20% considerados adequados por esta e. Corte de Contas.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, o Corpo Técnico identificou a inconsistência apresentada (4,46%). Neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou defesa quanto ao Achado de Auditoria **A6**.

Em relação ao Achado (A6), o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº274/SPDA/PGM/2022<sup>27</sup>, o qual, em síntese, informou que se for levado em consideração o volume de ações executivas fiscais, sendo improvável que haja um baixo desempenho na cobrança da dívida ativa. Destacam que nos últimos cinco anos foram judicializadas 9.114 ações executivas fiscais dos créditos públicos, sendo 3.270 em 2021.

Informou ainda sobre o trabalho desempenhado na cobrança extrajudicial, destacando que foram protestados o total de 584 títulos entre 2019 a 2021 e, que do valor cobrado em judicialização no exercício 2021 (R\$ 80.043.547,66), foram recebidos o montante de R\$46.904.276,92 (quarenta e seis milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) que representa 58% do que foi judicializado.

<sup>27</sup>ID 1295976.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pontuou ainda, alguns fatores que justificam o elevado estoque da dívida ativa, sendo eles: i) lançamentos automáticos de créditos de impostos sobre imóveis cujos sujeitos passivos da obrigação tributária são Entes imunes; ii) inscrições que suportaram revisões de lançamentos e cuja exigibilidade deveria manter suspensa até decisão definitiva da autoridade competente; iii) depósitos judiciais convertidos em renda e cujo produto da arrecadação ingressa na conta geral do município de Porto Velho; iv) inscrições imobiliárias com endereço incompleto que frena a ação judicial respectiva.

Por fim, resultaram que o incremento da cobrança da dívida ativa com uso do protesto extrajudicial em larga escala, depende de situações que demandam tempo para que se efetivem novas contratações administrativas (sistema eletrônico e georreferenciamento).

A Procuradoria Geral do Município por meio de sua Subprocuradoria de Dívida Ativa, em adição, informou falhas de controle das baixas do estoque e o aumento da cobrança e arrecadação em 2021. Conforme se pode verificar nos pontos extraídos dos esclarecimentos postos no quadro a seguir:

**Quadro 1 – Esclarecimento da baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa**

cancelamento dos créditos, são encaminhados a esta Subprocuradoria da Dívida Ativa para as providências de praxe.

As impugnações administrativas que, por força lei (art. 151, inciso III, CTN), deveriam suspender a exigibilidade do crédito até decisão final da Autoridade administrativa mas, por razão ainda não justificada, os créditos tributários são inscritos em dívida ativa.

**Decisões judiciais exaradas nas ações executivas fiscais desfavoráveis ao Fisco Municipal:**

Suspensões dos créditos inscritos em dívida ativa em virtude dos depósitos judiciais e/ou decisão judicial em antecipação de tutela: Vale ressaltar que a receita arrecadada originária dos créditos inscritos em dívida ativa, realizada por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais é feita, exclusivamente, pelo setor competente da SEMFAZ que deve indicar tratar-se de valores arrecadados do estoque da dívida ativa.

Elevação do estoque da dívida ativa em relação aos créditos originários da TRSD no exercício fiscal de 2021.

Foi constatado que, no exercício fiscal de 2021, somente houve aumento significativo dos valores relacionados a Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar/TRSD.



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Falhas serviço de informática com o uso do Sistema de Administração Tributária (SIAT) que comprometem a frequência no envio dos títulos executivos extrajudiciais aos Tabelionatos são intermitentes.
Impacto na arrecadação da receita da dívida ativa ocasionado pelas falhas no cadastro imobiliário. 5 (cinco) inscrições imobiliárias com valores acumulados no importe de R\$ 60.491.060,34 (sessenta milhões, quatrocentos e noventa e um mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) o Fisco Municipal vem suportando substancial prejuízo ao longo dos anos, justamente pelas falhas no cadastro imobiliário que avolumam, indiscriminadamente, o estoque da dívida ativa. Falha no Sistema Integrado de Administração Tributária-SIAT, quando do encerramento do exercício fiscal, o crédito (devidamente quitado) é inscrito em dívida ativa, situação que compromete a escrituração contábil e financeira da receita tributária arrecadada, com repercussão negativa no estoque da dívida ativa, por gerar falsa expectativa de ingresso de receita já paga.
Do aumento do estoque da dívida ativa pela inclusão indevida de contribuintes que ostentam a regularidade fiscal: Valores que compuseram indevidamente o estoque da dívida ativa em 2021. A rotina administrativa adotada para o procedimento de baixa manual em virtude da inscrição indevida em dívida ativa, consiste na autuação de Processos Administrativos Tributários/PAT's que, após o
Necessidade de ajustamento dos códigos utilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda/SEMFAZ para identificação da receita arrecadada da dívida ativa: Necessidade de a Secretaria Municipal de Fazenda/SEMFAZ promover a adequação dos códigos fiscais identificadores da receita arrecadada da dívida ativa relativamente aos créditos originários dos Autos de Infrações, suprimidos do estoque da dívida ativa arrecadada quando realizados pagamentos e/ou parcelamentos. Quanto a obrigatoriedade de refazimento dos atos administrativos para correta codificação da receita arrecadada do estoque da dívida ativa, relativamente aos créditos originários das autuações fiscais (autos de infrações), catalogada como não pertencente ao estoque da dívida ativa arrecadada. Também merecem correções os dados contábeis sobre a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza não tributária.
<b>Conclusão</b> Cobrança administrativa e judicial da dívida ativa está sendo realizada a contento. Para a otimização dos meios de cobrança, devem ser realizados os ajustes necessários visando a resolução dos problemas citados no presente expediente, em especial, de ordem tecnológica e na melhorias da rotina administrativa de escrituração contábil e financeira dos dados relacionados a arrecadação do estoque da dívida ativa.

Fonte: Ofício n. 274/SPDA-PGM-2022 ID (1295976).

Após análise dos argumentos da defesa, a Unidade Técnica concluiu (ID 1305701) que os esclarecimentos apresentados pelo defendente não enfrentaram o mérito do achado de auditoria, pois apesar de afirmarem que houve cobrança da dívida a contento e que houve arrecadação não baixada do estoque, não foram impugnados os cálculos apresentados pelo corpo técnico na instrução inicial (ID 1273416), visto que não apresentou nova taxa de arrecadação, destacando apenas, as falhas que causaram erro na contabilização do estoque da dívida ativa e as causas para o baixo desempenho da arrecadação. Diante disso, entendeu que não houve divergência quanto à situação encontrada, pugnando pela permanência do achado (A6).

Entretanto, em sua manifestação conclusiva (ID1305732), a equipe instrutiva ponderou que *embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa.*

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

51 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Ministério Público de Contas por sua vez, manifestou-se por via do Parecer nº 0011/2023-GPGMPC (ID 1348206), afirmando que há muito o Órgão *pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal”*.

O MPC consignou também, a ponderação externada pela equipe de auditoria, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos defendida há anos, o Ministério Público de Contas propôs que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Por fim o d. *Parquet*, em consonância como posicionamento da Unidade Instrutiva, entendeu pela permanência da impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de providências imediatas, visando intensificar e aprimorar as normas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

52 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas quanto à manutenção da falha (Achado A6).

Nessa trilha, entendo necessário ao caso, além de acolher na íntegra a sugestão de expedir determinação ao Gestor Público para que envide esforços na recuperação de créditos, bem como determinar ao atual Controlador Interno do Município para que comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

### **3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 15 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2020 e 2021

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	3.713.031.354,75	3.574.079.161,15
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	2.969.831.028,31	4.091.153.833,87
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>743.200.326,44</b>	<b>-517.074.672,72</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1186108).

Extrai-se do quadro acima os resultados a seguir:

As Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$3.574.079.161,15 (três bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), demonstrando um decréscimo de 3,74% em relação ao exercício anterior (2020).

Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$4.091.153.833,87 (quatro bilhões, noventa e um milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), representando um decréscimo de 37,75% em relação ao exercício de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, observa-se um déficit no valor de R\$517.074.672,72 (quinhentos e dezessete milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) no resultado patrimonial do período. Tal resultado se deu sobretudo em razão do aumento das Variações Patrimoniais Diminutivas em R\$1.121.322.805,56 (um bilhão, cento e vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) do exercício de 2020 para 2021.

### 3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 1186109), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$264.735.489,83** (duzentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$101.583.106,80** (cento e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e oitenta centavos). Nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo negativo na ordem de **R\$9.272.679,12** (nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e doze centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela 16: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	172.425.062,15
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	1.136.810.027,10
<b>(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final</b>	<b>1.309.235.089,25</b>

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1186109).

Em preliminar, insta pontuar que o valor de R\$172.425.062,15 (cento e setenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), referente à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$264.735.489,83), dos Investimento (R\$-101.583.106,80) e do Financiamento (R\$9.272.679,12).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$1.136.810.027,10 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões, oitocentos e dez mil, vinte e sete reais e dez centavos), resultando no saldo de **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de **R\$1.309.235.089,25** (um bilhão, trezentos e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Balanço Financeiro (ID 1186106).

Insta rememorar, que o valor do **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de R\$1.309.235.089,25 (um bilhão, trezentos e nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), tem em sua composição o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) na ordem de R\$721.512.866,11 (setecentos e vinte e um milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), em inobservância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

54 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não obstante a irregularidade aqui verificada, tal infringência já foi analisada neste Relatório no item **3.1 Do Balanço Patrimonial (Achado A2)**, momento inclusive, que este Relator pugna por promover a devida recomendação ao Ente, haja vista existir determinação vigente atinente a mesma falha, nas Contas do exercício de 2020, consignada na alínea “a”, item III do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021. Sendo assim, não há razão para repisarmos o exame no item em apreço.

#### 4. Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 2.758/2020) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2021, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

##### 4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Tabela 17 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

Situação	Atingida
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>5.205.242,00</b>
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-118.030.347,56
4.1 Juros Ativos	15.311.265,77
4.2 Juros Passivos	133.341.613,33
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>11.266.613,80</b>

Situação	Atingida
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>13.897.445,81</b>
1. Total das Receitas Primárias	1.725.258.715,54
2. Total das Despesa Primárias	1.595.961.754,18
<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>129.296.961,36</b>



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	305.795.035,03	576.424.294,46
	Deduções	358.784.011,66	482.275.547,54
	Disponibilidade de Caixa	361.692.116,92	481.738.482,85
	Disponibilidade de Caixa Bruta	375.838.935,96	516.239.224,30
	(-) Restos a Pagar Processados	14.146.819,04	34.500.741,45
	Demais Haveres Financeiros	-2.908.105,26	537.064,69
	Dívida Consolidada Líquida	-52.988.976,63	94.148.723,55
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	-	<b>147.137.723,55</b>
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-20.353.922
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		952.045,93
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		137.098.369,01
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>11.266.613,80</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>			<b>129.296.961,36</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	129.296.961,36	11.266.613,80
	Abaixo da Linha	129.296.961,36	11.266.613,80
	<b>Avaliação</b>	<b>Consistência</b>	<b>Consistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)

Segundo atestou o corpo instrutivo, a Administração Municipal cumpriu a meta do **Resultado Primário estabelecida para 2021** "acima da linha", o qual fez o valor de R\$129.296.961,36 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), posto que a meta prevista havia sido fixada em R\$13.897.445,81 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

No que se refere ao **Resultado Nominal**, verifica-se o valor de R\$11.266.613,80 (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos), o qual indica o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2021, prevista em valor negativo de R\$5.205.242,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Nesse cenário conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, bem como verifica-se consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

### 5. Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>28</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

<sup>28</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

56 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 18: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	1.591.001.456,56
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	1.587.351.456,56
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-94.148.746,92
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>5,93%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>1.714.339.573,08</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>1.904.821.747,87</b>

Fonte: Siconfi

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)

Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$1.587.351.456,56 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$94.148.746,92 (noventa e quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), o endividamento do município equivale a 5,93%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

## 6. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02699/21 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

### 6.1. REGRA DE OURO

#### 6.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

---

a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

57 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Essa regra visa impedir que sejam realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital com objetivo de financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 19 - Avaliação da Regra de Ouro – 2021

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	13.702.847,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	156.245.310,00
<b>Resultado (1-2)</b>	8,77%

Situação	Cumprido

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732).

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 20 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2021

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	61.744.000,48
2. Total das Despesas de Capital	159.298.388,64
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>Conformidade</b>

Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	743.225,75
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	743.225,75
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	

Avaliação	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732).

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, indicando que a Administração não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

utilizou receita de capital tampouco receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 6.2 Despesa Total com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 21: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2021

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 1.586.351.456,56
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 798.326.005,99	R\$ 31.957.650,23	R\$ 830.283.656,22
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>50,32%</b>	<b>2,01%</b>	<b>52,34%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2021, no montante de **R\$798.326.005,99** (setecentos e noventa e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondeu a **50,32%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Todavia, nota-se que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2021 extrapolou em 1,72% (50,32 – 48,60%) o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF, o que enseja emissão de alerta por esta Corte de Contas.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$ 830.283.656,22** (oitocentos e trinta milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente a **52,34%** da RCL, portanto, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

### 6.3 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

servidores públicos efetivos. O RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do cumprimento das obrigações financeiras e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu a Unidade Técnica que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)

Ainda sobre o tema, durante análise instrutiva preliminar (ID 1273416), a equipe de auditoria apurou inconsistências, as quais passaremos a discorrer.

**Achado A1 - Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$3.000.730.041,16 (três bilhões, setecentos e trinta mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos)**

A citada irregularidade se deu em razão do registro inadequado do déficit atuarial do município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro.

Segundo anotado pelo corpo técnico (ID 1273416 págs. 4), o município – no processo de consolidação – deixou de registrar a obrigação financeira para com o RPPS, uma vez que impactaria negativamente os seus demonstrativos contábeis. Ressaltou que o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil, ocasionada pela subavaliação no passivo a longo prazo, destacando que apesar de materialmente relevante, tal distorção não é generalizada, não comprometendo as demais afirmações apresentadas pela Administração.

O jurisdicionado em sua defesa<sup>29</sup> afirmou que o valor de R\$3.000.730.041,16 (três bilhões, setecentos e trinta mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos) trata-se de **uma projeção** da insuficiência financeira dos valores que o Município poderá ter que desembolsar e repassar ao IPAM para pagamentos dos inativos e pensionistas do plano financeiro considerando os próximos 75 (setenta e cinco anos).

<sup>29</sup> ID 1295969



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acrescentou que em conformidade com as normas vigentes atuais, a contabilização da provisão matemática no passivo (grupo 2.2.7.2.0.00.00) é exclusiva do RPPS, e inserida no Balanço Geral do Município – BGM por ocasião da consolidação, ressaltando que atualmente não há normatização instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que defina obrigatoriedade e forma de registro para o Ente.

Informou que a 31ª Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e Demonstrativos Fiscais que ocorreu no período de 09 a 12 de novembro de 2021, dentre outros assuntos, tratou da Revisão da IPC 14 – Procedimento Contábeis Relativos ao RPPS, onde a Secretaria do Tesouro Nacional apresentou ao menos dois indicativos/propostas de registro contábil das referidas projeções, no entanto, estão em fase de debates, não havendo definição formalizada.

Sustentou que caso houvesse o registro da projeção no passivo do Ente, no valor de R\$3.000.730.041,16 (três bilhões setecentos e trinta mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos), obrigatoriamente o RPPS (Unidade IPAM) deveria registrar o direito a receber no mesmo valor, e de forma natural teria seu efeito anulado quando da consolidação do BGM, pois seriam evidenciados um direito e uma obrigação no mesmo valor e na sua interpretação, esse entendimento foi consignado na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 45 p. 14)<sup>30</sup>, revisada no exercício financeiro de 2022, para aplicação a partir de 2023.

Por fim, alegou que o município evidenciou em Notas Explicativas o resultado da Provisão Matemática Previdenciária de 2021 e informou que o achado de auditoria em exame foi objeto de apontamento realizado pelo TCERO quando da análise das contas de 2020 – processo n.01273/21, oportunidade em que restou descaracterizado.

O Corpo Técnico, após exame das justificativas apresentadas (ID 1305701), considerou que o valor de R\$3.000.730.041,16, não contabilizado no Balanço Patrimonial do município, representa subavaliação do passivo, em dissonância com o previsto no artigo 85 da Lei Federal n. 4320/1964, artigo 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda (Normas de gestão atuarial dos RPPS) e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, fato que é capaz de modificar a situação do patrimônio líquido do ente, haja vista que passa de um patrimônio líquido positivo para um passivo a descoberto, o que – na opinião do corpo Técnico –, dá margem para emissão de opinião adversa sobre as demonstrações financeiras.

E mais, destacou a necessidade de demonstrar o valor da insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro, **ainda que na falta de uniformidade de entendimento quanto à metodologia de reconhecimento do passivo atuarial nos demonstrativos do ente.**

O Ministério Público de Contas, convergindo com posicionamento técnico, entendeu estar caracterizada a irregularidade inerente à subavaliação do passivo, no valor de R\$3.000.730.041,16 (três bilhões, setecentos e trinta mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos).

<sup>30</sup> Instrução de Procedimentos Contábeis IPC -14/ Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS. Item 45: Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios são de responsabilidade do Tesouro do respectivo ente federativo. Tal obrigação deverá ser evidenciada no ente, assim como o direito no regime de previdência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Preliminarmente, importante esclarecer que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM está contido na estrutura do ente – nesse caso o Poder Executivo –, de maneira que Entidade Patrocinadora e o RPPS se confundem, pois fazem parte do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social.

De acordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS - IPC 14, a Provisão Matemática Previdenciária – PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com maior probabilidade de ocorrerem no longo prazo.

Nesse contexto, indispensável registrar que o orçamento do município para o exercício de 2021<sup>31</sup>(receita e despesa) importou em R\$1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais), enquanto que a **projeção** da insuficiência financeira demonstrada é da ordem de R\$3.000.730.041,16 (três bilhões, setecentos e trinta mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos). Posto isto, não é razoável afirmar que o passivo financeiro está subavaliado, pois, embora com probabilidade de ocorrer, a insuficiência financeira apontada trata-se de uma projeção a ser amortizada ao longo de 75 anos.

O jurisdicionado, por meio de Nota Explicativa anexa ao Balanço Patrimonial, item 3.3.6.1 (ID 1186119 págs.46/47), informou o valor da insuficiência financeira apurada na avaliação atuarial realizada em 2021, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	31/12/2021	31/12/2020
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES A LONGO PRAZO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.538.608.263,72	1.429.968.396,47
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(45.561.554,64)	(41.899.652,46)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(12.628.804,68)	(11.217.587,28)
<b>(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>(1.480.417.904,40)</b>	<b>(1.376.851.156,73)</b>
<b>PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	-	<b>0,02</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.089.645.630,52	1.786.684.808,33
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-	-
<b>(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>(1.837.258.049,04)</b>	<b>(1.520.899.699,67)</b>
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>29.540.238,62</b>	<b>28.120.806,83</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	29.754.809,50	28.324.233,83
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(214.570,88)	(203.427,00)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-	-
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>444.949.498,56</b>	<b>310.611.508,82</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.242.430.556,03	1.062.300.596,53
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(404.672.996,02)	(380.916.910,68)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(392.321.043,19)	(370.355.767,61)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(487.018,26)	(416.409,42)
<b>TOTAL</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>

Fonte: Notas Explicativas ID 1186119 págs.46/47.

Nota-se que na evidenciação da insuficiência financeira – relacionada ao plano financeiro – o município utilizou contas redutoras do passivo denominadas “Cobertura de Insuficiência

<sup>31</sup> Lei Orçamentária Anual n. 2.783/20 – Aprovou o orçamento para o exercício de 2021 - estimou receita e fixou despesa em igual valor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Financeiras” totalizando o valor de R\$3.317.675.953,44 em 31.12.2021, atualizado para R\$3.000.730.041,16 – conforme Avaliação Atuarial de março/2022 (ID 1186115).

O procedimento adotado pelo jurisdicionado encontra respaldo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)<sup>32</sup>, item 12.5.4 da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, o qual dispõe que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o Ente deverá utilizar os desdobramentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00. Esse também foi o entendimento exarado no Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo 01273/21<sup>33</sup>), no qual foi descaracterizado o Achado de Auditoria que apontou registro inadequado do passivo atuarial do município, devido a utilização de conta retificadora (reduzora do passivo) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal perante o Plano Financeiro – exercício de 2020.

Destaca-se que somente em 2022 a Secretaria do Tesouro Nacional –STN, por meio da 1ª Revisão da IPC 14, válida para o exercício de 2023, passou a prever que eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios são de responsabilidade do Tesouro do respectivo ente federativo e tal obrigação deverá ser evidenciada/registrada no ente, assim como o direito no regime de previdência.

Nesses termos, ante **falta de uniformidade de entendimento quanto à metodologia de reconhecimento do passivo atuarial nos demonstrativos**, no exercício de 2021, seja pela ausência de regra expressa, seja pelo próprio precedente da Corte, entendo que a utilização de Notas Explicativas para demonstrar o valor da insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro, atende ao princípio da transparência da informação, haja vista que – segundo definição do MCASP<sup>34</sup> – as Notas Explicativas englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e **outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações**.

Pelo exposto, frente aos possíveis efeitos<sup>35</sup> decorrentes da ausência de reconhecimento – no passivo do Ente – da insuficiência financeira relativa ao fundo financeiro do IPAM, ainda que prudente a postura do Corpo Técnico ao apontar a subavaliação da conta Provisões Matemática a Longo Prazo, a contabilização dessa conta no ente **não** é matéria pacificada no ordenamento contábil, e até 2021 não possuía diretrizes específicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a quem compete editar e padronizar os procedimentos contábeis a respeito desse registro contábil. Isto posto, acolho os argumentos de justificativas apresentados, para excluir o achado de auditoria A1.

### **7. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

<sup>32</sup> 8ª edição, válida para o exercício em referência, pg.267.

<sup>33</sup> Prestação de Contas do Poder Executivo de Porto Velho - Exercício de 2020.

<sup>34</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição p.466.

<sup>35</sup> Ocultação de endividamento público risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões  
Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Prefeito Municipal, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, foi aprovado pela Lei n. 2.470, de 14 de dezembro de 2017 e alterada pela Lei n. 2.724, de 20 de dezembro de 2019, para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 2.758, de 30 de junho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021.

A Lei Orçamentária Anual nº 2.783, de 21 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, a receita estimada de R\$1.595.645.574,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM nº 0156/2020- GCFCS-TC (ID 935851) proferida nos autos do Processo nº 02115/2020<sup>36</sup>.

### **7.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com intuito de verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência<sup>37</sup> do ente federado, situação corroborada por esta Relatoria em visita ao referido sítio, tendo sido constatado que o Poder Executivo disponibilizou em seu portal todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, bem como disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos demonstrando transparência da gestão fiscal.

Além disso, foi verificado pela Unidade Técnica que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **8. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

<sup>36</sup> Projeção de Receitas para o exercício de 2021 do Município de Porto Velho/RO.

<sup>37</sup> <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

64 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 8.1 – Educação

### 8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Porto Velho, durante o exercício de 2021, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$274.234.986,13 (duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos) correspondentes a **25,26%** das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme demonstração a seguir:

Tabela 22: Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE - 2021

<b>APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	295.283.995,09
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	790.287.195,85
<b>3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)</b>	<b>1.085.571.190,94</b>
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	152.489.754,07
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	10.631.185,33
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	103.180.196,60
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	7.933.850,13
<b>8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)</b>	<b>274.234.986,13</b>
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	271.392.797,74
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	<b>25,26%</b>
<b>Avaliação da aplicação na MDE</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo, ID 1305732, p.13.

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Porto Velho aplicou no decorrer do exercício de 2021, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de **R\$274.234.986,13** (duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), correspondente a **25,26%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências no valor de **R\$**

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

65 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**1.085.571.190,04** (um bilhão, oitenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e noventa reais e quatro centavos), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

### 8.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212<sup>38</sup> à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%. Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu<sup>39</sup> que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o montante de recursos efetivamente aplicado foi de **R\$191.757.079,58** (cento e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) equivalente a **71%** da receita base (R\$270.064.168,38) conforme demonstração a seguir:

Tabela 23: Aplicação da Aplicação dos Recursos do Fundeb

<b>APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</b>			
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		270.064.168,38	100%
1.1. Princ: Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		268.596.222,79	99,46
1.2. Aplic: Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		1.467.945,59	0,55
2. Complem: Linha 6.2 e 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>		<b>270.064.168,38</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados		<b>15.071.992,24</b>	
4.1. Supe: Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		6.334.967,48	
4.2. Supe: Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		8.737.024,76	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>		<b>285.136.160,62</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>		<b>191.757.079,58</b>	<b>71,00</b>
6.1. Profi: Linha 10, coluna "F", anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		191.757.079,58	71,00
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%		-	-
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>		<b>Cumprido</b>	

Fonte: : Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo ID 1305732, p.13/14.

Assim, observa-se cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e aos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (nova lei do Fundeb).

Além disso, considerando a relevância da referida Lei (Lei n. 14.113/2020), a Unidade Técnica realizou avaliação do cumprimento dos artigos 20, 31, parágrafo único, 34, §11º e 47, §1º que dizem respeito à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundo, assim

<sup>38</sup> Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>39</sup> Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como quanto à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico.

Como resultado da avaliação, restou demonstrado que: a) o Município de Porto Velho possui conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica e, d) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS **cumprindo o que determina os artigos 20, 31, parágrafo único e 47, §1º da Lei n. 14.113/2020.**

Contudo, ficou comprovado que o Município não disponibiliza, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS, em inobservância ao art. 34, §11 da referida Lei, situação que no entender do Corpo Técnico, a princípio não caracteriza impropriedade ou irregularidade pois houve divulgação por outro canal (mural público).

Desta feita, acolhendo a proposta técnica, entende esta relatoria, com vistas a fomentar e facilitar a participação social, que seja determinado à administração municipal que de imediato, proceda à disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

No que tange ao controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb, a Unidade Técnica, após procedimentos aplicados, evidenciou que a movimentação financeira ao final do exercício é consistente, conforme quadro abaixo:

Tabela 24: Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb

<b>CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	22.005.884,60
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	270.064.168,38
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	239.692.240,18
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	52.377.812,80
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	52.377.812,80
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	54.844.654,06
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>-2.466.841,26</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>	<b>Consistente</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo ID 1305732, p.13.

Pelo exposto, a gestão financeira dos recursos do Fundeb demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando regularidade na aplicação dos recursos financeiro do fundo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Também foi objeto de avaliação nesse exercício (2021), o **cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.**

Sobre o tema, a equipe de instrução rememorou que no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face terem sido depositados na conta única dos municípios, como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios.

Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O Município de Porto Velho firmou termo de compromisso interinstitucional com o Governo do Estado de Rondônia e com Banco do Brasil, nos termos nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, para devolução de tais recursos, havendo devolvido até 31.12.2021 o valor de R\$ 7.902.241,92 (sete milhões, novecentos e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Também foi verificado pelo corpo instrutivo o cumprimento à Orientação Técnica n.01/2019/MPC-RO da contabilização os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, cujo fim foi evitar a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

De outro lado, foi constatado que o jurisdicionado não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Do exposto, tenho por relevante acompanhar a propositura técnica quanto à emissão de determinação para que a administração do município de Porto Velho, de imediato promova a divulgação (no portal da transparência ou sítio eletrônico) do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado om o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade.

## **8.2 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2021, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$235.723.029,64 (duzentos e trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, vinte e nove reais e

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

68 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sessenta e quatro centavos), correspondente a **22,41%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$1.051.942.157,75)<sup>40</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **8.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **5%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Importante mencionar que em consulta realizada na data de 14.03.23 ao site do IBGE, conforme imagem abaixo, a população do município de Porto Velho estimada para 2021 era de 548.952 habitantes.

	<b>População estimada</b>	548.952	População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.
		peças 12021	

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>.

Contudo, em 03.01.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar, até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, os dados populacionais aferidos no ano anterior (2014). Assim, com amparo judicial (Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia), a população do município a ser considerada para fins de aplicação do art.29-A neste exercício é de 494.013 habitantes.

Dito isto, o quadro a seguir demonstra o total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 5%:

Tabela 25: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

<sup>40</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	295.299.596,58
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	627.795.988,17
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	1.747.175,29
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>921.348.409,46</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior <sup>4</sup>	494.013
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	5,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	46.067.420,47
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	46.067.668,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo <math>((8 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>5,00</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	48.121,84
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	46.019.546,16
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)</math> %</b>	<b>4,99</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Relatório Técnico ID 1305732, p.17/18.

Conforme demonstrado, o Município de Porto Velho **cumpriu** o disposto no inciso III do Art.29-A da CF/88, vez que durante o exercício financeiro de 2021 realizou repasses financeiros ao Poder Legislativo no montante de **R\$46.019.546,16** (quarenta e seis milhões, dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) correspondente a **4,99%** das receitas apuradas no exercício anterior (R\$921.348.409,46).

### 9. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Devido aos riscos de não cumprimento desta alteração, destacou-se, para fins de avaliação da observância ao cumprimento das vedações no período de pandemia, as disposições do art. 8<sup>o</sup><sup>41</sup>, as quais alteraram o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados pelo corpo técnico limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

De acordo com o apontamento Técnico (ID 1305732), e com base nos procedimentos aplicados no escopo selecionado para a análise, constata-se que não chegou ao conhecimento desta Corte de Contas nenhum fato indicativo de descumprimento às vedações impostas pelo art. 8<sup>o</sup> da Lei Complementar n. 173/2020.

<sup>41</sup> **Art. 8<sup>o</sup>** Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

[...] **IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. [...] consulta realizada em 21.02.2023 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **10. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (achado A9)**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Nas presentes contas, foi constatado que, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de janeiro a agosto de 2021 foram remetidos intempestivamente, conforme **Achado de Auditoria A9** (ID 1273416 p.22).

Instado a se manifestar, em suas razões de justificativas, o responsável mencionou o Ofício n. 249/DEC/SUFIN/SEMFAZ<sup>42</sup> direcionado a este Gabinete, protocolado na Corte de Contas em 19.10.2021 – cujo assunto tratou do reenvio dos balancetes referente aos meses de janeiro a agosto de 2021, em face da constatação de um equívoco na geração dos arquivos contábil e orçamentário, vez que os arquivos anteriormente encaminhados computavam o movimento consolidado da UG 9002 – Prefeitura Municipal de Porto Velho, incluindo a Administração Indireta (IPAM, Funcultural, Agência e EMDUR). Por fim, salientou que, quanto aos demais balancetes, os Município os estava encaminhando de forma regular.

Depois de analisadas as justificativas, o Corpo Técnico entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir o apontamento. No ponto, não houve manifestação do MPC.

Inobstante a preocupação do constituinte estadual ao estabelecer prazo para a apresentação dos balancetes mensais, não se deve utilizar de legalismo exacerbado quando da apreciação da matéria no caso concreto, pois a inconformidade relativa à apresentação intempestiva dos balancetes, por si só, não possui o condão de enostrar os resultados financeiros apresentados pelo ente, tampouco repercute em dano ao erário.

Assim, à vista da ação preventiva do Gestor em informar com razoável antecedência os motivos que ocasionaram a substituição das remessas anteriormente encaminhadas de forma tempestiva, substituição essa que não impactou negativamente a análise dos dados contábeis, sem maiores considerações, em dissonância do Corpo técnico, acolho os argumentos de justificativa apresentados.

### **11 – Da Auditoria do Balanço Geral**

O Corpo Técnico, ao emitir opinião sobre o Balanço Geral do Município –BGM, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu, com base nas disposições contidas na Lei 4.320/1964, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, de que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, assim como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado.

As situações que motivaram a opinião técnica foram as seguintes:

- a) Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16 e;

<sup>42</sup> ID 1295969 p.28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$792.948.048,83.

Contudo, quanto às referidas inconsistências, dispensa-se maiores comentários, posto que esta Relatoria já se manifestou em análise neste Relatório, a saber: a) Subavaliação das Provisões matemáticas: objeto do Achado A1, examinado em sede do tópico **6.3**, cuja conclusão culminou no acolhimento das justificativas e, b) divergência no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa: Objeto do Achado A2, examinado em sede do tópico **3.1** no qual acompanho a Unidade Instrutiva quanto ao esclarecimento parcial do achado de auditoria, sendo a distorção remanescente falha formal, que não compromete as demais afirmações do Balanço Geral do Município – BGM, para qual já existe determinação desta Corte, cabendo, nessa oportunidade, tão somente recomendar ao gestor, que nas contas de 2023, atente quanto a comprovação das medidas determinadas na alínea “a”, item III do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, que determinou ao Chefe do Executivo a realização dos ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa.

Posto isso, em dissonância ao exame do Corpo Técnico, vejo que o Balanço Geral do Município apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

## **12. Controle Interno**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria (ID 1186120 págs.1/229), com Certificado de Auditoria da dirigente do Controle Interno, Senhora Patrícia Damico do nascimento Cruz, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

De igual forma, verifica-se nos autos (ID 1186136) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021.

Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

72 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **13. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 202, de 13 de maio de 2022<sup>43</sup>, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Porto Velho, com objetivo de subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021.

O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020<sup>44</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais de 2021 para os que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Após os procedimentos de análise (ID 1239930), o Corpo Instrutivo concluiu que **HOUVE ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas do PNE com prazo de implemento já vencido:

- a) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador – prazo 2014);
- b) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) **Indicador 17A da Meta 17** (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) **Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) **Estratégia 18.1 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- f) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

No mesmo trabalho de análise (ID 1239930) a Unidade Técnica concluiu que **NÃO HOUVE ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

<sup>43</sup> ID 1238537.

<sup>44</sup> Destaca-se como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

73 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) **Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;

c) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

d) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%.

E mais, concluiu que estão em **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) **Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) **Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,67%;

e) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024).

Por fim, concluiu a Unidade Instrutiva que estão em **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

b) **Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

d) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,75%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No tocante ao indicador elencado na alínea “c) **Indicador 2A da Meta 2** (*atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024*), por haver alcançado o percentual de 90,10%”, esta Relatoria discorda do posicionamento técnico em considerá-lo como **Risco de Não Atendimento**, haja vista ter alcançado o percentual de 90,10% da meta proposta, razão pela qual entendo que ele deve ser considerado em “**Tendência de Atendimento**”.

Com suporte no apuratório realizado pela Unidade Técnica, chamo atenção para os indicadores vinculados às metas do Plano Nacional de Educação – PNE considerados **não atendidos e com risco de não atendimento**, o que demanda maiores esforços por parte da Gestão da municipalidade para alavancar o cumprimento das metas estabelecidas.

Como bem pontuado pelo d. *Parquet*, o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166  
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548  
NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022  
Julgado mérito de tema com repercussão geral  
TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022<sup>45</sup>.

Importante trazer à baila, que nas contas de 2020, apreciadas na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022 (Acórdão APL-TC 00185/22 - Processo n. 01273/21), foi determinado ao Chefe do Poder Executivo, ou quem viesse a lhe substituir, que adotasse medidas **concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação**, corrigindo a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Portanto, ainda que patente o descumprimento das metas, constata-se que já existe determinação em curso com o mesmo fim, por essa razão, ainda que constatado o não atendimento, as medidas de fazer já foram impostas e serão acompanhadas nas próximas contas (2022), quando então poderão decorrer novas imposições.

Assim, com o intuito de evitar sobreposição de determinação, ao caso, cabe tão somente recomendar ao gestor que nas contas de 2022, atente quanto a comprovação das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21/TCE-RO), o qual ao apontar a falta

<sup>45</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

75 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, culminou por determinar medidas concretas e urgentes com o fim de cumprir as metas impostas.

#### 14. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva o atendimento ou não das determinações e recomendações contidas nos Acórdãos indicados no quadro a seguir:

Acórdão	N. Processo	Assunto	Qtd. Determinações	Conclusão Técnica
APL-TC 00454/18	01817/17	Prestação de contas - 2016	4	Atendidas: 1 Não atendidas: 3 Em andamento: -
APL-TC 00082/19	01646/18	Prestação de contas - 2017	1	Atendidas: - Não atendidas: 1 Em andamento: -
APL-TC 00418/19	01448/19	Prestação de contas - 2018	1	Atendidas: - Não atendidas: 1 Em andamento: -
APL-TC 00159/21	01916/20	Prestação de contas - 2019	4	Atendidas: 2 Não atendidas: 2 Em andamento: -
APL-TC 00081/20	03270/17	Supostos desvios de plantões extras	2	Atendidas: 2 Não atendidas: - Em andamento: -
APL-TC 00303/20	01016/19	Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.	1	Atendidas: 1 Não atendidas: - Em andamento: -
APL-TC 00296/21	00991/20	Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura de Porto Velho.	2	Atendidas: 1 Não atendidas: - Em andamento: 1
APL-TC 00284/21	00993/20	Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19	2	Atendidas: 2 Não atendidas: - Em andamento: -
DMGCFCS-TC0179/2019	02676/19	Denúncia de infrequência de servidoras públicas lotadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Encantos do Mutum.	2	Atendidas: 2 Não atendidas: - Em andamento: -

Fonte: ID 1305732, págs. 51/63.

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **19 (dezenove) determinações monitoradas**, após análise de defesa, **11 (onze) foram consideradas “atendidas”**, representando 57,90% do total; **1 (uma) está “em andamento”** equivalente 5,26% e por fim, **07 (sete) “não atendidas”** o que representa 36,84% dos pontos monitorados.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

76 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, passaremos a análise do cumprimento das Determinações pelo item considerado **em andamento** pela Unidade Técnica:

**APL-TC 00296/21 – Processo 991/20 - Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura de Porto Velho, item II, in verbis:**

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital;

Por meio do ofício n.5.511/2022/GABINETE/ASTEC/SEMUSA<sup>46</sup>, subscrito pelas Senhoras Eliana Pasini e Adila Alexandre, respectivamente Secretária Municipal de Saúde e Diretora de Almoxarifado e Patrimônio à época, foi comunicado que ainda não foi implementado o controle informatizado de estoque de material médico e equipamentos do almoxarifado das unidades de pronto atendimento, entretanto, há um plano de informatização do almoxarifado das unidades de pronto atendimento, e o gerenciamento de estoque de entrada e saída do almoxarifado está sendo feito pelo Sistema CM CETIL, até que haja apresentação de um sistema definitivo.

Em face das informações apresentadas na senda do exame instrutivo, entendo que o item se encontra andamento, na medida em que consta dos autos Plano de Ação de Informatização do Setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (ID 1296000), encaminhado anexo ao expediente supramencionado, o qual contempla ações com prazo para conclusão nos anos de 2023 e 2024.

Quanto às Determinações consideradas **não atendidas**, passaremos a avaliá-las ponderando a opinião técnica, corroborada *in totum* pelo MPC (ID 1348206 págs.25/26):

**APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17 - Prestação de contas /2016, Item III, 1, "c", in verbis:**

c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

A Unidade Instrutiva, com base nos documentos e informações apresentadas pela Administração, não identificou a existência de um normativo que apresente as rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial. Pontuou que apesar da Administração afirmar que cumpre a legislação e instruções pertinentes, nas contas de 2021 foi identificada uma subavaliação do passivo, que já havia sido indicada nas contas de 2020, em razão da ausência do registro da obrigação

<sup>46</sup> ID 1296000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeira junto ao Plano Financeiro no Balanço Patrimonial, concluindo por tal razão, que a **determinação não foi atendida.**

Em síntese, é necessário pontuar que a referida determinação diz respeito à **ausência de normativo** acerca das rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial, fato que, em regra, não está diretamente ligado à irregularidade apontada pela unidade instrutiva, ainda que tenha o normativo o fim de orientar para evitar possíveis inconsistências nos lançamentos contábeis.

Assim, no ponto, dirijo da opinião técnica quanto ao não atendimento da determinação com fundamento de que fora identificada uma subavaliação do passivo, pois, embora a existência de normativos facilite as ações de controle, a ausência deles não constitui irregularidade na forma apontada.

Não menos importante trazer à reflexão é que, como visto na análise materializada nestas contas (item 6.3), não há uniformidade de entendimento quanto ao reconhecimento do déficit atuarial no passivo financeiro do ente e, na falta de legislação específica e entendimento majoritário sobre o ponto, por certo que eventual normativo que estabeleça esse e outros ritos e rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial, pode incorrer em conflito de normas.

Há que se considerar ainda, que a ordem imposta pelo APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17, Item III, 1, "c", ao tempo em que retrata fatos oriundo da auditoria da conformidade realizada no ano de 2016, cujos acompanhamentos se estendem em reiterados exames há mais de sete anos, é muito mais uma medida da Corte de induzir boas práticas de gestão por meio do estabelecimento de rotinas e procedimentos pré-definidos, do que uma medida cogente.

Ademais, no exame das contas pretéritas, não se viu irregularidades que indicassem que a ausência desses normativos tenham contribuído para descumprimento suficientes à macular as contas, motivo pelo qual vejo prejudicado o atendimento desse item e tenho por **excluí-lo rol das determinações**, cabendo no ponto, tão somente **recomendar ao gestor que avalie a necessidade de implementação de normativos com rotinas de procedimentos contábeis para a melhor gestão do passivo atuarial**, prescindindo tal recomendação de acompanhamento da Corte, posto ser medida discricionária da gestão.

**APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17 - Prestação de contas /2016, Item III, 1,**

**"d" in verbis:**

**d) Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício, e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis.

O Corpo Técnico, após consulta ao portal de transparência realizada em 21.11.2022 verificou que há de forma parcial a disponibilização das informações relativas ao manual de procedimentos contábeis, porém, considerou não atendida a determinação por tais informações estarem dispersas em vários normativos.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

78 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na apresentação de suas razões de justificativas, ID 1295969 págs. 23/24, o jurisdicionado informou o link do portal da transparência da prefeitura de Porto Velho em que estão localizados os atos normativos que atendem parte dos requisitos da determinação.

No ponto, considero o esforço da Administração e ressalto que a determinação decorre de medidas de gestão que se prolongaram no tempo, dentro de uma fotografia de gestão ainda do exercício de 2016. Além disso, ainda que o município não tenha implementado na totalidade tais normativos, do exame das contas pretéritas, o que tem se observado é o cumprimento das regras afetas aos procedimentos contábeis, razão por que, tem esse relator como satisfeita as ações adotadas pelo ente municipal, portanto, **cumprido o comando**.

**APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17 - Prestação de contas /2016, Item III, 1,**

**"e" in verbis:**

e) **Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários** contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com intuito de demonstrar atendimento à Determinação, o responsável indicou o ofício n. 537/GAB/SEMPOG/2022, de 09.11.2022, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempog.

A Unidade Instrutiva, ao acessar o Portal da Transparência do município, verificou que através do Decreto nº17.135 de 15 de janeiro de 2021 foi criada uma comissão de trabalho visando a elaboração do manual de procedimentos orçamentários, posteriormente teve o prazo prorrogado através do Decreto 17270/2021 para julho/2021, todavia, não localizou na pesquisa realizada o normativo requisitado na presente determinação, concluindo que a determinação não foi atendida.

Esta Relatoria, em consulta ao Portal da transparência<sup>47</sup> do município na data de 23.03.2023, constatou existência do Manual Técnico de Orçamento – MTO 2021, onde a prefeitura do Município de Porto velho, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, apresenta o Manual Técnico de Orçamento – MTO, no qual, dentre outros objetivos, está o de coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento, **atendendo assim à determinação**.

**APL-TC 00082/19– Processo 01646/18- Prestação de contas /2017, Item II, "c"**

**in verbis:**

c) determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores

<sup>47</sup> <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/08/35412/1596482984manual-tecnico-de-orcamentto-2021-pmpv-documento-completo.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Às págs. 23/24 do ID 1295969, o jurisdicionado informou que os esclarecimentos pertinentes a essa determinação se encontram no ofício nº4648/2022/ASTEC/GAB/SEMED, de 14.11.2022, emitido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para tanto, fizeram juntar ao processo do documento de ID 1295977.

O Corpo Técnico, ao analisar o expediente, constatou conter apenas informações acerca das ações tomadas para execução do Plano Municipal de Educação, faltando ações realizadas em outras dimensões que compõe os IEGM, os quais proporcionam a visão gestão pública, como por exemplo, saúde, planejamento, gestão fiscal e meio ambiente. Assim, tendo em conta o prazo decorrido a partir da notificação da determinação sem que tenha sido apresentado plano de ação, ou ainda ações que impactassem positivamente os indicadores do IEGM, concluiu pelo não atendimento da determinação.

Como se vê do comando, há determinação expressa ao município para que elabore **plano de ação para melhorar o IEGM**. Contudo, o município, no ponto, comprovou tão somente a evolução na área da educação, quando deveria ter apresentado o plano de todas as áreas, uma vez que o IEGM abrange 7 áreas, a saber: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação. Dito isto, considero a Determinação em andamento e reitero para que o município, na Prestação de Contas de 2023, demonstre as ações realizadas nas demais áreas.

Na oportunidade, determino ainda que Secretaria Geral de Controle Externo promova atualização do IEGM do Município de Porto Velho, tendo em vista que o último é relativo ao exercício de 2019.

**APL-TC 00418/19– Processo 01448/19- Prestação de contas /2018, Item III, in**

**verbis:**

**III** - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão.

Essa determinação se desdobra na verificação do cumprimento, por parte do Controle Interno, das seguintes ordens:

a) APL TC 00381/2017, item II, alíneas “b” e “d” – Processo 01200/2012 – Prestação de Contas 2011- alínea **b)**: BUSQUE cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964; alínea **d)** **IMPLEMENTE**, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Em resposta a esse item, a Controladoria do Município de Porto Velho –GCM, encaminhou o ofício n. 039/GAB/CGM/2022 (ID 1295978) através do qual informa, no item 2, que foi acrescido no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas Consolidada do exercício financeiro de 2021/2022 o item “9.2.1 – DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS” o qual consta nas folhas 183 a 222 – ANEXO III, indicando cumprimento desse ponto (tem II “b” do acórdão APL-TC 00381/17 Processo 01200/12).

O Corpo Técnico, a par da informação, observou que de fato consta no Relatório Anual de Auditoria o item “9.1.2” e **considerou cumprida a alínea “b” dessa Determinação**, fato que, por seus fundamentos e dada a comprovação atestada por esta relatoria, acompanha-se a manifestação técnica.

No tocante a alínea “d”, a Unidade Instrutiva mencionou que apesar de constar no ofício n. 039/GAB/CGM/2022 manifestação do Controle Interno, o Relatório Anual do Órgão não traz essa informação, motivo pelo qual considerou não cumprida a alínea “d” da Determinação.

No ponto, discordo do opinativo técnico eis que, o ofício n. 039/GAB/CGM/2022 (ID 1295978 p.6) traz de forma clara e específica manifestação do Controle Interno, quando informa expressamente acerca do andamento do Convênio nº 005/PGM/2019, firmado com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil, seção Rondônia – IEPTB, o qual inclusive já fora comunicado a esta Corte de Contas em outras oportunidades.

Assim, embora o Controle Interno não tenha se manifestado no Relatório Anual e, ainda que a arrecadação da dívida ativa no exercício de 2021 não tenha sido satisfatória – conforme análise técnica ID 1305732 págs. 26/29 –, considero **cumprida a Determinação** uma vez que a realização do Convênio nº 005/PGM/2019, tem o condão de indicar ações com o fim de utilizar protestos extrajudiciais como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais.

**b) APL TC 00454/2018, item III, “b” – Processo 01817/2017- Prestação de Contas 2016:** Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

Quanto ao acompanhamento relativo ao Acórdão APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017 (letra “b” da determinação analisada) e a Unidade Técnica entendeu que a determinação foi direcionada ao Controlador do Município para que acompanhasse e se manifestasse em tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, e embora a CGM tenha se manifestado por intermédio do ofício n. 039/GAB/CGM/2022, na sua compreensão, esse fato não descaracteriza o não atendimento visto que não demonstrou que tinha os tópicos tratados no relatório apresentado juntamente com prestação de contas de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em dissonância da Unidade Instrutiva, entendo que por mais que o Relatório Anual do Controle Interno inerente às contas de 2021 não tenha tópico específico sobre o acompanhamento do APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017 (letra “b” da determinação analisada), na oportunidade do contraditório, por meio do ofício n. 039/GAB/CGM/2022 da Controladoria Geral do Município<sup>48</sup> supriu essa lacuna ao mencionar que no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 11 de dezembro de 2019, fls. 61 a 63, foi publicado o Decreto nº 16.436 de 10 de dezembro de 2019, o qual aprovou a Instrução Normativa 006/2019, ANEXO IV que, dentre outros assuntos, trata da regulação da conciliação bancária, **razão pela qual dou como cumprida a determinação.**

Contudo, no ponto, ainda que esta Relatoria aproveite as informações prestadas pelo Controle Interno após o contraditório, cumpre emitir **alerta ao Controlador Geral do Município**, sob as responsabilidades advindas do não cumprimento, no tempo adequado – em tópico específico do Relatório de auditoria anual, das ordens emendadas pela Corte, as quais tem o fim de que, como órgão de fiscalização interna, comprove perante a Corte de Contas, o acompanhamento das medidas de sua competência dentro do que impõe a regra constitucional.

c) APL TC 00082/2019, item II “c” – Processo 01646/2018, Prestação de Contas exercício de 2017, Item II “c”: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Nesse ponto, a Relatoria, ao consultar o Relatório Anual do Controle Interno, ID 1186120, item 7(sete), constatou que não houve manifestação por parte da Controladoria Geral do Município quanto ao acompanhamento dessa Determinação, omissão que caracteriza descumprimento ao item.

**APL-TC 00159/21– Processo 01916/20- Prestação de contas /2019, Item IV, "c"**

**in verbis:**

Determinar ao **Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho** a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019.

(grifo nosso)

A Unidade Instrutiva, ao analisar a documentação apresentada pela Administração, não identificou adoção do procedimento específico para apurar a eventual responsabilidade do caso apontado na presente determinação, concluindo que a determinação não foi atendida.

Em preliminar, necessário ressaltar que a unidade instrutiva em seu exame técnico preliminar, mormente ao **Achado de Auditoria A7** - que analisou o cumprimento das decisões da Corte, deixou de arrolar o citado item do Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo 01916/20) como medida não cumprida e, por via de consequência, a Decisão em Definição de Responsabilidade 00160/22-GCVCS

<sup>48</sup> ID 1295978 p.9.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(ID 1278729), deixou de chamar o responsável para se manifestar quanto à ausência das informações quanto ao cumprimento da medida imposta.

Ademais, em exame ao citado Acórdão, constato não existir comando expresso que direcione o *locus* de cumprimento, se pelo gestor nas contas futura (2022), se pelo Controle Interno, em tópico específico no Relatório Anual de Auditoria Interna, razão pela qual entendo por prejudicado cumprimento da ordem para, neste momento, reiterar a determinação, impondo que no prazo de **60 (sessenta dias) a partir da notificação**, sejam comprovadas as medidas em curso de atendimento.

**APL-TC 00159/21– Processo 01916/20-Prestação de contas /2019, Item V, in**

**verbis:**

Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”; c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.

De acordo com o Corpo Técnico, o Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), não apresenta o acompanhamento e manifestação acerca dos Acórdãos APL-TC 00454/2018, 00082/2019 e 00418/19. Portanto, concluiu que a determinação não foi atendida.

Esta Relatoria, ao compulsar o Relatório Anual do Controle Interno encaminhado junto à Prestação de Contas (ID 1186120 págs. 81/126) constatou que o item 7(sete) trata do “Cumprimento de Determinações do Tribunal de Contas” e, embora tenha abordado o acompanhamento de diversas determinações, a exemplo das exaradas nos Acórdãos APL TC 00081/20, 00165/20, **porém não mencionou, de fato, quanto ao acompanhamento** dos Acórdãos APL-TC 00454/18 - Processo nº 01817/2017 itens III.1 “c”, “d”, “e”, III.3, III.4 e III.5; APL-TC 00082/19 - Processo nº 01646/2018 itens II “c” e “f”; e APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 item III, como apontado pelo Corpo Técnico.

Todavia, a Administração, por meio das razões de justificativas apresentadas (ID 1295969 págs. 22/24) manifestou-se sobre as determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 00454/2018, 00082/2019 e 00418/19, situação que não exime a obrigação do Órgão de Controle Interno, entretanto, tendo em vista que a defesa apresentada aproveita aos demais no que couber, reputo superada a falta de manifestação do Controle Interno sobre estes Acórdãos, cabendo, contudo, como já prefalado, **alertar ao titular do controle Interno quanto à obrigatoriedade do cumprimento aos comandos da Corte**, sob pena da omissão, resultar em responsabilidade no seu dever de agir como órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

Assim, sopeso que a falta de manifestação do Controle Interno em seu Relatório Anual acerca dos pontos dessa Determinação – não pode – isoladamente, ser suficiente para dar como não satisfeito o comando da Corte, e num movimento tautológico, promover novas e novas reiterações que geram um retrabalho desnecessário no acompanhamento das determinações.

Feitas essas considerações, tenho por excluir do rol das determinações não atendidas, a relativa ao item V do **APL-TC 00159/21– Processo 01916/20- Prestação de contas /2019**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pelo exposto, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

Assim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser alertado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>49</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>50</sup>

Por fim, imperioso ressaltar, a Resolução nº 278/2019/TCE-RO<sup>51</sup> preconiza que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Porto Velho, exercício de 2021**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**E, considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

<sup>49</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>50</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

<sup>51</sup> *Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,26%), FUNDEB (71,00%), repasses ao Legislativo (4,99%) e Despesas com Pessoal (50,32%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$1.919.349.115,09) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$1.808.280.866,32) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$111.068.248,77 (cento e onze milhões, sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**;

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$1.857.605.114,61) e as Despesas Correntes (R\$1.648.982.477,68), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$208.622.636,93 (duzentos e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos);

**Considerando** que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$1.919.349.115,09 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quinze reais e nove centavos)**, equivalente a 120,29% da Receita atualizada (R\$1.595.645.574,00);

**Considerando** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$1.591.001.456,56 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfaz R\$1.430.910.088,97 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, novecentos e dez mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), apresentou um **aumento de 11,19%**;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.309.235.089,25) e o Passivo Financeiro (R\$267.672.258,58), apresentou um resultado **superavitário financeiro da ordem de R\$1.041.562.830,67 (um bilhão, quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$146.287.933,17) representam 8,09% dos recursos empenhados (R\$1.808.280.866,32), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**Considerando** que o **Resultado Primário** R\$13.897.445,81 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) atingiu a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$129.296.961,36 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal** de R\$5.205.242,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais) **verificou-se** que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$11.266.613,80** (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos);

**Considerando** que o endividamento negativo do município no valor de **R\$94.148.746,92** - excluído o RPPS, equivale a **5,93%**, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$1.591.001.456,56** (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Entretanto, considerando** a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 26,85% da dotação inicial (anulação de dotação), cujo montante foi de **R\$428.449.262,03 (quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e três centavos)**, descumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **4,46%** do Saldo Inicial (R\$459.736.833,45), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando** que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; 15B da Meta 15; 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18); Estratégia 18.1 da Meta 18 e Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** o Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7 e Indicador 18B da Meta 18; estão em **tendência de atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: Estratégia 1.15 da Meta 1, Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 4.2 da Meta 4 e Estratégia 5.2 da Meta 5; estão em **risco de não atendimento** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1 e Indicador 3B da Meta 3.

**Considerando** o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc. 00967/21) e Item **III**, subitens “c” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/2018.

**Considerando**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

86 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, exceto pelo **alerta** quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 59, parágrafo único, inciso II, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite de alerta (48,60%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 50,32%;

**III – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar a proximidade do alcance – no exercício de 2021 – do limite prudencial (51,30%) dessa despesa, com fundamento no inciso II, §1º, Art.59 e parágrafo único do Art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

**IV – Considerar cumpridas** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- d) **APL-TC 00454/18** – Processo 01817/17: Item III, 1, "b", "c", "d" e "e";
- e) **APL-TC 00418/19** – Processo 01448/19: Item III;
- f) **APL-TC 00159/21**– Processo 01916/20: Item V.

**V – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento ao **APL-TC 00159/21 – Processo 1916/20: Item IV, "c"** consistente na instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

**VI – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**VII – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que realize e comprove nas contas de 2023**, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

87 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa,
- f) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais,
- g) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa,
- h) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VIII – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que **de imediato disponibilize e comprove as medidas nas contas de 2023**, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- c) atas de reuniões;
- d) relatórios e pareceres;
- e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

**IX – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que **de imediato divulgue** no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a **comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023**;

**X – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do exercício de 2023**, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;

**XI – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do exercício de 2023**, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;

**XII – Determinar**, via ofício, ao Controlador Geral do Município, Senhor **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item **VI** deste acórdão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**XIII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que, na elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, visando dessa forma, o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração do Orçamento Anual;

**XIV – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município avalie a necessidade de implementação de normativos com rotinas de procedimentos contábeis para a melhor gestão do passivo atuarial, a teor do indicado no Item III, 1, "c" do APL-TC 00454/18 (Processo 01817/17);

**XV – Recomendar** ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, mormente aquelas constantes do Acórdão **APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, alínea “a”, item III**, atinente aos ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado, em observância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>52</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996;

**XVI – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

**XVII – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

**XVIII – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que dedique especial atenção ao cumprimento integral das

<sup>52</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>53</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>54</sup>

**XIX – Alertar** o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, **nas contas de 2022**, as medidas já determinadas por meio do **Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21)**, com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no **Plano Nacional de Educação**, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

**i. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

**a)** Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

**b)** Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;

**c)** Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

**d)** Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%;

**ii.** Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

**a)** Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**b)** Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**c)** Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**d)** Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57;67%;

**e)** Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando

<sup>53</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>54</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

90 de 92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,75%;

**XX – Determinar a notificação** do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, dando-lhe ciência dos indicadores constantes do **item XIX** deste acórdão, os quais tratam das metas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, em que esta Corte de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Porto Velho: *i*) não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 18B da Meta 18); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

**XXI – Alertar** o Controlador Geral do Município, Senhor **Jeoval Batista da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de apresentar no Relatório Anual das Contas, em tópico específico, as medidas de acompanhamento quanto ao cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, sob pena da omissão, resultar em responsabilidade no seu dever de agir como órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal;

**XXII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019;

**XXIII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

91 de 92



Proc.: 00736/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**XXIV – Alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já concluídas;

**XXV – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\* - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Em 29 de Junho de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR